PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010211-57.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA e outros (8)

Advogado (s):

ACORDÃO

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO INDEFERIDO NA ORIGEM. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VOLTADA À PRÁTICA REITERADA DE SONEGAÇÕES FISCAIS, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADES DOCUMENTAIS. PREJUÍZO MILIONÁRIO PARA O FISCO. SIMULAÇÃO DE ENCERRAMENTO E DE ABERTURA DE EMPRESAS, COM O FITO DE SONEGAR IMPOSTOS. ATUALIDADE DA MEDIDA INVESTIGATIVA. PERSISTÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NOTÍCIA CRIME OFERTADA PELA SEFAZ DATADA DE 2023 E INDICADORA DE QUE OS CRIMES SEGUEM SENDO COMETIDOS. DEMONSTRADA A CORRELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS ENCERRADAS E AS EM ATIVIDADE. MESMO LOCAL DE FUNCIONAMENTO. TODAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO E GERIDAS DE FATO PELAS MESMAS PESSOAS. UTILIZAÇÃO DE LARANJAS. DEMONSTRADAS A ATUALIDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I — Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA que, no bojo de Medida Cautelar de Busca e Apreensão que tramita em autos sigilosos, indeferiu os pedidos de busca

e apreensão requeridos contra HERBERT MOREIRA DIAS, VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS, DRIELLE SOUTO DIAS, HERBERT MOREIRA DIAS JÚNIOR, SHAUANA SOUZA DIAS, LARISSA DIAS MATOS, e contra as empresas DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL DE ESTIVA MATOS, SUPERMERCADOS SHAUANA e SUPERMERCADOS MEIRA. Na decisão guerreada fundamentou—se, em síntese, que se trata de fatos muito antigos, cujos indícios não estão totalmente comprovados nos autos, por ausência de documentos atualizados e exatos sobre a situação dos créditos tributários constituídos. Registrou—se, ainda, que alguns dos endereços objetos dos pedidos de busca e apreensão formulados pelo Parquet, atualmente, pertencem a empresas que não são alvo da investigação, de sorte que as medidas invasivas pleiteadas pelo órgão ministerial carecem de adequação.

II - Inconformado com o indeferimento das medidas investigativas requeridas, o órgão ministerial interpôs o presente Apelo, aduzindo que "a demanda versa sobre um grupo de pessoas que integram associação criminosa que, por meio de algumas empresas, e por mais de 12 (doze) anos, vêm praticando ilícitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e associação criminosa e falsidade ideológica, valendo-se da inclusão de pessoas sem capacidade econômico-financeira no quadro societário de empresas, na condição de 'laranjas' ou 'testas-de-ferro', bem como utilizando empresas sem existência operacional, com o fito de sonegar impostos, em especial o ICMS, ocultar bens e valores e realizar blindagem patrimonial, evitando que a execução de dívidas tributárias das empresas pudesse atingir o patrimônio de seus verdadeiros proprietários". Ressalta que "os crimes ora sob investigação vêm sendo praticados ao longo de vários anos, sendo o primeiro Relatório de Investigação Fiscal — RIF n.º 3444/2007 elaborado em 12.12.2007, o qual integra e lastreia o Inquérito Policial n.º 221/2010 (IDEA 003.0.64003/2010), seguidos de outros relatórios, informes de inteligência e notícias-crime". Consigna que "as fraudes perpetradas pelo Grupo Meira deram ensejo a diversas autuações, nas quais totalizam um débito atualizado (junho/2023) de R\$ 152.931.002,85 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e trinta e um mil, dois reais e oitenta e cinco centavos), dos quais, R\$ 33.805.908,49 (trinta e três milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos) estão prescritos para Ação Penal e R\$ 11.966.771,95 (onze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) estão parcelados, das empresas integrantes do Grupo Meira, conforme demonstrado no Ofício SAT/Infip n.º 0161/2023, datado de 19 de junho de 2023, oriundo da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, anexado ao presente petitório". Relata que, "antes mesmo do ajuizamento da Medida Cautelar de Busca e Apreensão, este órgão ministerial protocolou pedido Cautelar de Quebra de Dados Telefônicos (BILHETAGEM REVERSA) — AUTOS 0700157—64.2021.8.05.0103, visando a coleta de elementos sobre as condutas criminosas perpetradas pelos investigados (proprietários, sócios, laranjas e etc), o qual, foi deferido parcialmente por este juízo, com a remessa do decisum à Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público Baiano (CSI/MPBA), estando em fase de elaboração dos relatórios técnicos". Em seguida, o Apelante argumenta que, após o indeferimento do pleito pelo Juízo de piso, foi protocolado "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — ID PJe 408167559, o qual, em seu bojo, trouxe dados novos a reforçar o pedido cautelar de BUSCA e APREENSÃO, bem como, apresentou suas escusas em razão dos documentos faltantes quando do peticionamento do pedido inicial". Contudo, segundo o

Recorrente, o Juízo primevo manteve a decisão de indeferimento, sem "apreciar os fatos novos e a documentação atualizada trazidos no bojo do Pedido de Reconsideração, situação esta, que caracteriza grave OMISSÃO". Nessa esteira, o Apelante pontua que opôs Embargos de Declaração, indicando as omissões, os quais foram rejeitados pelo Juízo de origem, mediante "fundamentação genérica, com alusão a decisão acostada às fls. 130, bem como, sustentou que o manejo dos embargos era totalmente incompatível com a sua natureza e finalidade, com o objetivo único legalmente não autorizado, de reabrir discussão sobre matéria já apreciada e decidida". De acordo com o órgão ministerial, o Juízo primevo não se desincumbiu do dever de motivar sua decisão, e "fundamentar em desconformidade com o artigo 315 do CPP também é igual a não fundamentar, competindo às instâncias superiores a aplicação do artigo 564, V, do CPP e da CF/88 (artigo 93, IX), por nulidade absoluta". O Parquet traz em suas razões recursais uma tabela, através da qual almeja demonstrar que os fatos e documentos novos colacionados aos autos com o Pedido de Reconsideração são aptos a demonstrar a necessidade e a adequação das medidas investigativas pleiteadas. Assim, o órgão ministerial pugnou "pelo CONHECIMENTO do recurso, para que, ao final, provendo-o, seja reformada a r. decisão ID PJe 414554549 recorrida a fim de que o Tribunal determine a justificada declaração recusada", ressaltando que, "por fim, face o pedido de efeito ativo ao presente recurso, que seja aplicado o quanto previsto no art. 600, parágrafo 4º, do CPP, onde será apreciado o deferimento do mencionado efeito".

III - De início, deve ser afastada a nulidade aventada, porquanto a

decisão do Juízo de piso que indeferiu o pedido de reapreciação formulado pelo órgão ministerial contém fundamentação concisa, que se valeu da técnica per relationem, para reafirmar a decisão anterior, como reforço de fundamentação. Neste âmbito, observa-se que o decisum em comento aclarou, de forma concreta, que o indeferimento da medida investigativa não se alicercou "somente pela falta da juntada do ofício SAT/Infip n. 0158/2022, datado de 05.08.2022, mas também por outros fundamentos" — os quais, pelo entendimento do Juízo de piso, não foram afastados pelo pedido de reapreciação. Sendo assim, não há que se falar em nulidade, porquanto a técnica da motivação per relationem foi utilizada como reforço da fundamentação, tendo sido apontado elemento concreto pelo Juízo de piso para reafirmar sua decisão anterior. Precedentes do STJ. IV - No mérito, após a análise aprofundada da densa documentação juntada pelo Apelante, denota-se que assiste razão a este, e imprescindível se faz reformar a decisão vergastada, para deferir as medidas investigativas pleiteadas pelo órgão ministerial. Há indícios de cometimento dos delitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, organização criminosa e falsidade documental, por parte das pessoas e empresas investigadas, tendo sido devidamente evidenciadas pelo Recorrente a necessidade, adequação e atualidade das medidas invasivas de busca e apreensão nos enderecos indicados, com o intuito de melhor elucidar os fatos e individualizar as condutas supostamente típicas. A magnitude dos delitos em tese cometidos, quando sopesada diante das garantias constitucionais da inviolabilidade do lar e da vida privada, neste caso concreto, evidencia que há proporcionalidade e razoabilidade no requerimento ministerial. No pedido de reconsideração formulado pelo Parquet, consta que "os investigados integram grupo criminoso que, por meio de algumas empresas, e por mais de 12 (doze) anos, vêm praticando ilícitos de sonegação fiscal, lavagem de

dinheiro e associação criminosa e falsidade ideológica, valendo-se da

inclusão de pessoas sem capacidade econômico-financeira no quadro societário de empresas, na condição de 'laranjas' ou 'testas- de-ferro', bem como utilizando empresas sem existência operacional, com o fito de sonegar impostos, em especial o ICMS, ocultar bens e valores e realizar blindagem patrimonial, evitando que a execução de dívidas tributárias das empresas pudesse atingir o patrimônio de seus verdadeiros proprietários", e que "as fraudes perpetradas pelo Grupo Meira deram ensejo a diversas autuações, as quais totalizam um débito atualizado (junho/2023) de R\$ 152.931.002,85 (...), dos quais, R\$ 33.805.908,49 (...) estão prescritos para Ação Penal e R\$ 11.966.771,95 (...) estão parcelados, das empresas integrantes do Grupo Meira, conforme demonstrado no Ofício SAT/Infip n.º 0161/2023, datado de 19 de junho de 2023, oriundo da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa".

V — Em relação à atualidade da medida investigativa, o Parquet aclarou que há prova documental atualizada de que as condutas criminosas persistem, como "a NOTÍCIA-CRIME Nº SEI 013.1345.2022.0059247-79 e o OFÍCIO SAT/INFIP Nº 0161/2023" - evidenciadores de que a busca e apreensão almejada "se mostra medida adeguada à desarticulação de esquema criminoso que se vale de interpostas pessoas e de blindagem patrimonial com a abertura de novas empresas com o fim precípuo de fraude e sonegação fiscal, representando mais uma eficaz ferramenta na busca pela verdade e deslinde do caso, a bem do reestabelecimento do bem comum, da proteção aos cofres públicos e da concorrência leal". Consta ainda no pedido de reconsideração que "a atuação criminosa dos investigados já se prolonga por mais de 12 (doze) anos, utilizando-se de modernos meios fraudulentos, em práticas mercantis usuais, a exemplo da interposição fictícia de sócios, simulação de atribuição de guotas a interpostas pessoas e sucessão fraudulenta de empresas, aproveitando-se das fragilidades ou deficiências das estruturas oficiais de prevenção, controle e repressão, tudo com o objetivo de não recolher os impostos devidos".

VI - Em relação especificamente aos endereços nos quais as medidas de busca e apreensão devem incidir, o órgão ministerial explica que "o Informe de Inteligência Fiscal n.º 2152/2020, (...) datado de 27.11.2020 (...) traz em seu bojo a atualização dos dados relativos ao Relatório de Inteligência Fiscal —RIF — n.º 0167/2010 e aos Informes 0777/2013 e 1352/2016, relacionando as empresas inativas pertencentes ao GRUPO MEIRA e os valores dos respectivos débitos tributários", sendo que "o referido Informe lista as empresas em atividade, destacando as movimentações nos quadros societários e consignando outros elementos que permitem fazer o liame existente entre as diversas pessoas jurídicas constituídas pelos investigados com o fito exclusivo de sonegar impostos, como por exemplo, a similitude das logomarcas utilizadas nos estabelecimentos comercias e a utilização de endereços correlatos na instalação de novas pessoas jurídicas, as quais, também, possuem o mesmo ramo comercial". Pontua também que "o esquema delituoso (...) tem como mentores os proprietários do GRUPO MEIRA e vem se perpetuando por meio da inativação (baixa) de empresas com elevados débitos tributários com a subsequente constituição e/ou substituição por novas pessoas jurídicas, com idêntica exploração da atividade comercial e utilização de mesmo endereço, o que revela um cenário de caráter eminentemente lesivo ao Erário Estadual", tendo sido possível constatar um "reiterado encerramento das atividades de diversas empresas geridas pelo GRUPO MEIRA, com expressivo passivo tributário e a posterior criação de outras pessoas jurídicas, envolvendo quadro societário semelhante, ou composto por pessoas com baixa capacidade

econômica e coincidência de endereço, demonstrando, portanto, a continuidade delitiva da prática criminosa, com o fim exclusivo de burla às autoridades fazendárias estaduais".

VII - Nessa esteira, cotejando a documentação que compõe o pedido ministerial, constata-se que, de fato, há indícios do quanto alegado, porquanto vislumbra-se que empresas foram desativadas, e, em seguida, outras foram abertas com sedes situadas nos mesmos endereços daquelas, praticando atividades comerciais semelhantes, e com algumas pessoas em seus quadros societários que já haviam figurado, anteriormente, como sócios e/ou gestores das sociedades empresariais que foram encerradas. VIII - A "COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA" - CNPJ 03.751.706/0002-64 tinha em seu quadro societário a pessoa de LUCIANA DIAS MATOS, a qual também aparece como sócia da "DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA" — CNPJ 04.259.757/0012-08 (nome fantasia "DALNORDE SUPERMERCADOS"). O endereco que consta como sede destas duas empresas é o mesmo: "Avenida Uruguaiana, 1187, Malhado, CEP 45.651-350, Ilhéus-BA". Outra empresa localizada na "Avenida Uruguaiana", Malhado, CEP 45.651-350, Ilhéus-BA" é a "SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA" - CNPJ:13.781.692/00 04-47 (nome fantasia "BIG MEIR"). A pessoa de SHAUANA SOUZA DIAS aparece tanto no quadro societário desta sociedade, como no de uma filial da "DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA", de CNPJ 04.259.757/0003-17. Esta última empresa e a "SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA" — CNPJ:13.781.692/00 04-47" possuem exatamente o mesmo local de funcionamento: "Rua Uruguaiana, n.º 220, Malhado, CEP 45.651-350, Ilhéus-BA". HERBERT MOREIRA DIAS figura como sócio da "SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA" - CNPJ:13.781.692/00 04-47", tem como esposa VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS, e SHAUANA SOUZA DIAS é filha do casal. Segundo o Parquet, eles três "atuam no esquema criminoso, visto que já promoveram a criação de 33 (trinta e três) estabelecimentos comerciais com a colaboração de parentes e funcionários, que atuaram por muitas vezes na condição de 'laranjas', formando o GRUPO MEIRA, o qual tornou-se contumaz na prática de sonegar tributos, ocultar bens e valores, bem como, promover a concorrência desleal nos municípios onde desenvolvem suas atividades comerciais". O MINISTÉRIO PÚBLICO também indicou que "HERBERT MOREIRA DIAS aparece na composição de poucos quadros societários, o que o possibilita a abrir novas empresas, incluindo seus filhos SHAUANA SOUZA DIAS e HERBERT MOREIRA DIAS JÚNIOR e BRENO SOUTO DIAS, este último, nascido em 21/12/1992, o qual possuía, provavelmente, vínculo na empresa COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA, CNPJ 03.751.706/0001-83, na condição de APRENDIZ, nos anos de 2007/2009/2010 e 2011 com valores incompatíveis com aferição de renda necessária à integralização como sócio administrador, em 09/06/2011, com apenas 18 anos, da empresa SOUTO DIAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ:13.781.692/0004-47, restando evidenciado que figura no quadro como presentante do pai e dos valores amealhados pelas suas empresas, baixadas com vultosos valores de débitos tributários."

IX — Há indícios de que "laranjas" foram utilizados, uma vez que Nelson Jorge dos Santos, sócio—gerente da empresa "DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO" nos anos de 2001 a 2004, possui inscrição no Cadastro Único do Governo Federal — destinado a pessoas vulneráveis que almejem benefícios assistenciais. Da mesma forma, Maria de Lourdes Messias Dos Santos, sócia—gerente da empresa "DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO" no ano de 2001, também está inscrita no Cadastro Único do Governo Federal. O

Apelante atenta ainda para a circunstância "de que as empresas investigadas não passam de uma engrenagem montada para lesar o Fisco, é o fato de que, mesmo quando não possuem formalmente vínculo societário entre si, o nome fantasia de determinadas filiais é composto pelo nome Meira (ex: DALNORDE — Supermercado Meira; COMERCIAL DE ESTIVA MATOS — Meira; COMERCIAL SHAUANA — Supermercado Meira; e COMERCIAL MEIRA SOUTO — Supermercado Meira)."

X — No informe de inteligência fiscal nº 777/2013, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, consta que, "entre 2001 a 2011, as empresas Carvalho Silveira, Comercial Estivas Matos, Comercial Shauana, Dalnorde, Distribuidora Ilhéus, Supermeire, Supermercado Breno e Souto e Dias Reciclagem, que mantém em seus quadros societários parentes de Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias e/ou empregados do Grupo, outorgaram a Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias poderes amplos e gerais para gerir e administrar as empresas, bens, e negócios, através de procurações particulares e públicas, conforme demonstrado", e que "as empresas Carvalho Silveira, Comercial Shauana, Dalnorde e Comercial de Estivas Matos nomearam como procuradores para gerir as mesmas, pessoas com vínculos com o Grupo". Ainda de acordo com o informe de inteligência fiscal nº 777/2013, as pessoas outorgadas e seus respectivos vínculos com o grupo seriam: "a) Joseane Moreira de Souza, CPF 710.810.385-00, sócia da Supermeire, Mercadinho Mesa Farta e administradora da Distribuidora Ilhéus: b) Luciana Oliveira dos Santos. CPF 592.176.855-34, testemunha em alteração contratual da empresa Comercial Moreira Dias; c) Antonio Carlos Pinheiro Nascimento, CPF 486.727.855-68, ex-vigilante da empresa Comercial Moreira Dias, segundo consta no Depoimento de Testemunha do Processo nº 168/02 do Juízo de Direito da 2º Vara dos Feitos Criminais e, testemunha em alterações contratuais das empresas Supermercado Breno e Supermercado Gama; d) José Ricardo de Carvalho Ribeiro, CPF 241.771.725-53, ex-sócio da empresa Carvalho Silveira e contador responsável pelo Demonstrativo Consolidado do Resultado do Exercício da Dalnorde apresentado no Processo Licitatório com a Codeba, testemunha em alterações contratuais das empresas Comercial Alves Silva e Comercial Meira Souto; e) Shauana Souza Dias, CPF 997.582.375-00, filha de Herbert Moreira Dias; sócia da empresa Dalnorde e ex-sócia das empresas Comercial Estivas Matos, Comercial Shauana, Souto e Dias". No referido informe de inteligência fiscal nº 777/2013, ressaltouse que "Essas mesmas pessoas, através de procurações, outorgaram poderes a Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias para gerir as empresas, confirmando que a administração das mesmas é efetuada efetivamente por Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias", e que "as empresas do Grupo Meira possuem créditos tributários registrados no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), no valor de R\$ 66,3 milhões atualizados até 11.07.13", sendo que, "dos créditos constituídos, R\$ 47,7 milhões estão vinculados às empresas administradas por Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto de Dias através de procurações públicas, conforme indicado a seguir".

XI — Nessa esteira, as investigações prosseguiram, tendo sido elaborado o informe de Inteligência Fiscal n.º 1352/2016, do qual extraímos os seguintes trechos: "(...) 4. INFORMAÇÕES CADASTRAIS DAS EMPRESAS ATIVAS. 4.1. Dalnorde, CNPJ 04.259.757/0001-55, IE 055.848.613, nome fantasia da matriz Nordeste Distribuidora de Alimentos, com sede à Avenida Princesa Isabel, 601, Bairro Princesa Isabel — llhéus/BA, iniciou atividades em 23.01.01, com capital social de R\$ 50.000,00, conforme atos constitutivos

arquivados na Juceb, está inscrita no cadastro da Sefaz, na condição Normal, tendo como objeto social o comércio atacadista e distribuidora de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios. Seu quadro societário evoluiu como segue (...). Souto Dias, CNPJ 13.781.692/0001-02, IE 012.335.303, nome fantasia Souto Dias Supermercados, com sede à Avenida Uberlândia, nº 241, Malhado - llhéus/BA, iniciou atividades em 09.06.11, com capital social de R\$ 100.000,00, conforme atos constitutivos arquivados na Juceb, está inscrita no cadastro da Sefaz, na condição Normal, tendo como, objeto social o comércio atacadista de mercadorias em geral. Seu quadro societário evoluiu como seque (...). 5. NOVAS EMPRESAS. Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias também participam ou participaram de outras empresas conforme relação a seguir, as quais integram o Grupo Meira, mas ainda não haviam sido citadas nos produtos de inteligência elaborados anteriormente, e apenas uma delas é contribuinte do ICMS. (...). 6. CONTADOR. Consta no cadastro da Sefaz que o responsável pelos serviços contábeis de empresas ativas do Grupo Meira é Antonio Paulo dos Santos , CPF 050.608.505-87, técnico em contabilidade, CRC 16713-BNO, registro Ativo no Conselho Regional de Contabilidade da Bahia (CRC/BA) com endereço residencial declarado a Rua Major Dórea nº 183, Castália - ltabuna/BA, porém em outra fonte de pesquisa seu endereço é na Rua Rufo Galvão, nº 38, Centro, ltabuna/BA. (...). Também foi responsável pela contabilidade das empresas Inaptas, Shauana, Comercial Matos e Carvalho, Atualmente Antonio Paulo dos Santos participa também do quadro societário da empresa Empório Caipira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ 248.469.940/0001-20, IE 132.826.161, Ativa, com início de atividades em 20.05.16, com sede na Avenida ltabuna Térreo, 1 8 9 , ~ C e n t r o - llhéus/BA e tem como objeto social o Comércio varejista de produtos alimentícios em geral. (...). 8. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. As empresas do Grüpo Meira possuem débitos tributários registrados no Sistema Integrado ∙de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) , no valor de R\$ 83,0 milhões, atualizados até 06.09.2016".

XII – Há também o informe de inteligência fiscal n.º 2152/2020, segundo o qual a empresa SOUTO DIAS: a) "possui três filiais, constituídas a partir de 2018, sem débito tributário até o momento: 00.982.745/0002-85, 00.982.745/0003-66 e 00.982.745/0004-47"; b) "a sócia Shauana Souza Dias, filha de Herbert Moreira Dias, fundadora da Souto ias, permaneceu na sociedade por pouco mais de quatro meses, talvez com o intuito de desvincular a empresa da Dalnorde"; c) tinha como sócios, em 2020, pessoas que também eram filhos de Herbert Moreira Dias; d) "possui débito tributário no montante de R\$ 2.456.157,59". Em suas considerações finais, o informe de inteligência fiscal n.º 2152/2020 consignou que: "O total do débito tributário do Grupo Meira é de R\$ 185.507.231,12, dos quais R\$ 53.030.679,14 estão prescritos para ação penal. As empresas em situação Ativo têm sido regularmente fiscalizadas e as infrações mais comuns encontradas pela auditoria fiscal são as seguintes: - utilização de créditos indevidos, inclusive de notas fiscais inidôneas; - saídas de mercadorias tributadas como não tributadas; - falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS; - divergências entre os valores lançados nos livros Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; - aplicação de alíquotas do ICMS, nas saídas de mercadorias do estabelecimento, em discordância com o previsto em legislação; - falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadoria; - notas fiscais sem destaque de ICMS. Apresentaram ainda

elevado índice de erro na definição de carga tributária nas saídas de mercadorias. Pelo acima exposto, fica evidenciado que as empresas vinculadas a Herbert Moreira Dias continuam atuando de forma a sonegar o ICMS, cometendo as mais diversas infrações previstas em legislação. Procedidas as atualizações julgadas cabíveis, encaminhamos o presente Informe para as providências que o caso requer. Salvador, 27 de novembro de 2020".

XIII — Há também o Relatório de Investigação Criminal da Polícia Civil RIC n.º 30/2023, datado de 21 de agosto de 2023, robustecendo os indícios de que a suposta organização criminosa segue em atividade — em tese, sonegando impostos em quantias vultosas, praticando fraudes e lavagem de capitais, mediante o modus operandi de simular o encerramento e a abertura de empresas, de forma reiterada, as quais são compostas de sócios "laranjas", pois toda a administração fática das sociedades empresariais é conduzida por HEBERT MOREIRA DIAS JUNIOR e sua esposa, VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS, com o apoio da filha destes, SHAUANA SOUZA DIAS, e de sua esposa, VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS.

XIV - Destarte, vislumbra-se que há peças de informações suficientes nos autos para conferir justa causa à afirmação do Parquet, no sentido de que o "grupo liderado por HERBERT MOREIRA DIAS e sua esposa VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS, vêm atuando ao longo do tempo nesse círculo vicioso que se compõe das seguintes etapas: 'CONSTITUIÇÃO DE NOVAS EMPRESAS' → 'RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS' → 'BAIXA DE EMPRESAS COM VULTUOSOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS' → 'CONSTITUIÇÃO DE NOVAS EMPRESAS UTILIZANDO-SE DE LARANJAS E FAMILIARES NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO' → 'UTILIZAÇÃO DOS ENDEREÇOS DAS EMPRESAS BAIXADAS COMO SEDE PARA A NOVA EMPRESA CRIADA'." Com efeito, os relatórios de investigação e informes de inteligência colacionados pelo Ministério Público indicam que os investigados abandonam empresas com débitos vultosos, constituem novas empresas, mediante atos fraudulentos (laranjas — como familiares e empregados — no quadro societário), mantendo a atividade comercial, o endereço, a estrutura, e se valendo de nomes fantasias similares. Como bem argumentou o órgão ministerial, "para a materialização da fraude, mister o livre acesso aos livros e documentos contábeis das empresas, especialmente aos programas eletrônicos de controle de estoque e vendas de mercadorias — controle paralelo / "caixa 2" — inclusive e, principalmente, a copiagem e/ou arrecadação de arquivos eletrônicos paralelos de contabilidade", e, além disto, "a busca mostra-se imprescindível na medida em que outros delitos, em especial a lavagem de dinheiro, vaticinam a existência de arquétipo de um meticuloso esquema criminoso há tempos montado, de extensão indefinida e com evidente prejuízo ao Fisco".

XV — Vale consignar ainda que as medidas de busca e apreensão pleiteadas mostram—se imprescindíveis para perquirir a presença de outras pessoas envolvidas com a suposta organização criminosa, bem como para possibilitar a devida individualização das condutas praticadas. Através do Ofício SAT/Infip n.º 0158/2022, a SEFAZ informou que: a) a empresa Comercial de Estivas Matos, CNPJ nºs 03.751.706/0001—83 e 03.751.706/0002—64, possui débitos fiscais que perfazem o valor de R\$ 32.976.868,64, não parcelados, conforme extrato anexo; b) a sociedade empresarial Comercial de Gêneros Alimentícios Shauana Ltda., CNPJ nº 05.389.510/0001—16 possui débitos fiscais no valor de R\$ 3.148.357,93. No corpo do Ofício SAT/Infip n.º 0161/2023, datado de 19 de junho de 2023, a SEFAZ registra que a empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., 04.259.757/0001—55, possui treze filiais no estado da Bahia, e um débito

tributário no montante de R\$ 74.055.304,19, dos quais apenas R\$ 7.239.597,81 foram parcelados. No referido oficio do ano de 2023, constam as relevantes circunstâncias de que: a) "o ano de constituição da Souto Dias (2011) coincide com o ano da última Inscrição Estadual de filial da empresa Dalnorde"; b) "a partir de 2011, foram abertas três filiais da Souto Dias, sendo duas em 2018 e uma em 2020, o que pode indicar um deslocamento das atividades da Dalnorde para a Souto Dias"; c) houve "utilização do mesmo endereço de uma filial fechada da Dalnorde (04.259.757/0013-99) pela filial 13.781.692/0002-85, da Souto Dias"; d) "embora informem lotes diferentes, o imóvel parece ser o mesmo, conforme fotos extraídas do Google Maps"; e)"Outro indício de que se trata do mesmo grupo econômico pode-se observar nas fachadas idênticas de lojas da Dalnord e da Souto Dias"; f) "a sócia Shauana Souza Dias, filha de Herbert Moreira Dias, fundadora da Souto Dias, permaneceu na sociedade por pouco mais de quatro meses, talvez com o intuito de desvincular a empresa da Dalnorde"; q) "os atuais sócios de Souto Dias são também filhos de Herbert Moreira Dias"; h) "a Souto Dias possui débito tributário no montante de R\$9.800.735,01, dos quais apenas R\$ 2.656.712,07 foram parcelados. Nas considerações finais do ofício em comento, oriundo da SEFAZ e datado de 2023, concluiu-se que "as empresas vinculadas a Herbert Moreira Dias continuam atuando de forma a sonegar o ICMS, sendo que possivelmente encaminharemos novas Notícias-Crime, quando da constituição definitiva do crédito fiscal".

XVI – Demonstrando, por completo, a atualidade das medidas investigativas requeridas, o Parquet colacionou a "NOTÍCIA-CRIME № SEI 013.1345.2022.0059247-79", subscrita pela SEFAZ e derivada do Auto de Infração: 294888.0002/19-3, lavrado em desfavor da DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

XVII — Destarte, há, nestes autos, relatórios densos de investigação e de inteligência, os quais consubstanciam indícios de que os investigados seguem, nos dias atuais, associados para cometer ilícitos penais de sonegação, falsidade e lavagem de dinheiro, causando danos milionários ao fisco e a estrutura do Estado como um todo. As peças de informação evidenciam também que algumas das empresas utilizadas para cometer (de forma reiterada) os crimes funcionaram/funcionam nos endereços apontados pelo órgão ministerial para a realização das buscas e apreensões, pois é este, justamente, o suposto modus operandi dos investigados: encerrar formalmente as atividades de uma empresa com débitos fiscais vultuosos, dando baixa em seu CNPJ e, em paralelo, gerar um novo CNPJ, mediante a constituição formal de uma nova empresa, que funcionará no mesmo local da anterior, utilizará a mesma estrutura, desempenhará as mesmas atividades comerciais e terá os mesmos gestores de fato (enquanto, no quadro societário, constarão laranjas). Portanto, apenas formalmente ocorre o encerramento de uma empresa e o início de outra. Materialmente, segue sendo a mesma sociedade empresarial atuando, com as mesmas pessoas lucrando — e sonegando significativas quantias. Assim, necessária se faz a reforma da decisão guerreada, para deferir totalmente as medidas de busca e apreensão requeridas pelo Parquet.

XVIII – Por derradeiro, pontue-se que, como já foi realizada a cognição exauriente do presente recurso, com o seu total provimento, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito ativo.

XIX – Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º

8010211-57.2022.8.05.0103, em que figura, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelados, HERBERT MOREIRA DIAS, VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS, DRIELLE SOUTO DIAS, HERBERT MOREIRA DIAS JÚNIOR, SHAUANA SOUZA DIAS, LARISSA DIAS MATOS, e as empresas DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL DE ESTIVA MATOS, SUPERMERCADOS SHAUANA e SUPERMERCADOS MEIRA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto, com o consequente deferimento das medidas investigativas de busca e apreensão requeridas pelo órgão ministerial, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de abril de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010211-57.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA e outros (8)

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA que, no bojo de Medida Cautelar de Busca e Apreensão que tramita em autos sigilosos, indeferiu os pedidos de busca e apreensão requeridos contra HERBERT MOREIRA DIAS, VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS, DRIELLE SOUTO DIAS, HERBERT MOREIRA DIAS JÚNIOR, SHAUANA SOUZA DIAS, LARISSA DIAS MATOS, e contra as empresas DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL DE ESTIVA MATOS, SUPERMERCADOS SHAUANA e SUPERMERCADOS MEIRA.

Na decisão guerreada fundamentou—se, em síntese, que se trata de fatos muito antigos, cujos indícios não estão totalmente comprovados nos autos, por ausência de documentos atualizados e exatos sobre a situação dos créditos tributários constituídos. Registrou—se, ainda, que alguns dos endereços objetos dos pedidos de busca e apreensão formulados pelo Parquet, atualmente, pertencem a empresas que não são alvo da investigação, de sorte que as medidas invasivas pleiteadas pelo órgão ministerial carecem de adequação.

Adiante, transcrevem-se trechos do decisum vergastado (ID 54363498):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotoria Regional Especializada no Combate à Sonegação Fiscal de Itabuna e dos Promotores de Justiça integrantes do GAESF — Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica, e a DECECAP — Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, da POLÍCIA CIVIL DA BAHIA, através dos seus Delegados de Polícia, integrantes da FORÇA TAREFA de combate aos crimes

tributários, por seus órgãos infrafirmados representou pela Busca e Apreensão de quaisquer documentos e anotações relativas às atividades e às negociações pertinentes ao caso, arquivos e apontamentos físicos (agenda, escritos, etc.) ou eletrônicos — no último caso mediante copiagem, incluindo—se os de uso pessoal (inclusive, aparelhos de telefonia móvel, laptop, notebook, tablet e similares) do quadro diretivo dos contribuintes — guardados ou ocultados nos seguintes endereços das pessoas físicas e empresas, inclusive os encontrados no interior de veículos, a ser realizada nos endereços mencionados no documento ID 327520056, fls. 88/89. (...).

Segundo afirmado pelo denunciante, ao longo das investigações, mencionadas no Pedido de Busca e Apreensão foram reunidos fortes indícios que demonstram a constituição de organização criminosa chefiada por Herbert Moreira Dias, com colaboração relevante de sua esposa, Valdeana Meira Souto Dias, de sua filha, Shauna Souza Dias, além dos seguintes colaboradores, Mariene Moreira Dias, Luciana Dias Matos, Joselene Oliveira dos Santos, Marcelo Silva Dias, Giderval de Souza Lima e Girlando Mares Santos. Assim, supostamente, os investigados encontram-se agrupados com o fito voltado para atividades ilícitas e clandestinas, de forma organizada e hierarquizada, com planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros, sendo que o empreendimento criminoso é chefiado por Herbert Moreira Dias, e em comunhão de desígnios, os investigados praticam os crimes de SONEGAÇÃO FISCAL (arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.137/90), FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299, do CP), ORGANIZAÇÃOCRIMINOSA (Lei 12.850/2013, artigo 1° , parágrafo 1°) e LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98), valendo-se, ora da inclusão de pessoas sem capacidade econômico-financeira, ora de pessoas fictícias, no quadro societário das diversas empresas criadas, na condição de "laranjas" ou "testas de ferro", com a intenção de sonegar o ICMS, ocultar bens e valores, bem como realizar blindagem patrimonial, evitando que a execução de dívidas tributárias da empresa pudesse atingir o patrimônio de seus verdadeiros proprietários. Ao longo do tempo, os investigados criaram diversas empresas (muitas delas, hoje, inativas), como modus operandi do investimento criminoso, além disso os investigados, estruturalmente ordenados, dividem as tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens ilícitas.

A partir da investigação realizada, consta da petição inicial que foi possível fazer a descrição minuciosa acerca da atuação de cada agente na suposta cadeia de crimes. (...).

O Ministério Público enfatizou a importância da busca e apreensão para coleta de provas no presente caso, visto que para haver a materialização da fraude, é de suma importância o livre acesso aos livros e documentos contábeis das empresas, especialmente aos programas eletrônicos de controle de estoque e vendas de mercadorias — controle paralelo / "caixa 2" — inclusive e, principalmente, a copiagem e/ou arrecadação de arquivos eletrônicos paralelos de contabilidade. Ademais, a busca mostra—se imprescindível na medida em que outros delitos, em especial a lavagem de dinheiro, vaticinam a existência de arquétipo de um meticuloso esquema criminoso há tempos montado, de extensão indefinida e com evidente prejuízo ao Fisco.

Além disso, é necessário o recrudescimento das apurações, diante da existência de condutas plurissubjetivas e que, na hipótese vertente, exsurge ainda mais tormentosa, haja vista as ramificações da associação criminosa (fumus commissi delicti). Salientou que a cada dia ganha corpo a possibilidade de dissiparem—se os vestígios das condutas ilícitas em poder dos investigados, ocorrência causadora de inestimáveis prejuízos ao interesse público, pois como sabido, sempre que alertados, cuidam os delinquentes de apagar rastros e dificultar ao máximo os trabalhos estatais (periculum in mora). Como alvo, o arresto de documentos e objetos/ informações utilizadas na combinação e no cometimento dos supostos crimes noticiados, os quais poderão fornecer o substrato necessário ao órgão acusador, na medida em que a análise do material coletado poderá fazer exsurgir a realidade dos fatos, não tem outro intuito senão o de, igualmente, extinguir eventuais especulações.

O Ministério Público enfatiza que, além da atuação de Herbert Moreira Dias, principal responsável, de sua esposa, Valdeana Meira Souto e Dias e dos laranjas ou testas—de—ferro, necessário se faz identificar a participação de outros integrantes, além de delinear a contribuição exata de cada um para o intento criminoso, aprofundando, ainda mais, as apurações que já se encontram em curso.

A busca e apreensão se constitui em diligência que pode ser realizada durante o inquérito policial, havendo fundadas razões para a sua realização.

No caso sub judice, a denominada "Operação Maré Fria" funda-se nos seguintes Procedimentos Investigatórios Criminais IDEA Nº 003.0.7351/2009; IDEA Nº 003.0.64003/2010; SIMP Nº 003.0.54937/2016; SIMP Nº 003.0.84600/2016; SIMP Nº 003.0.49081/2016; SIMP Nº 003.0.96867/2016; SIMP Nº 003.0.84642/2016; SIMP Nº 003.0.54992/2016; SIMP Nº 003.0.84627/2016;SIMP Nº 003.0.84239/2016; SIMP Nº 003.0.77752/2016. Entretanto, com base em documentos tão antigos e ainda juntando apenas os RIF Nº 179/2010 e RIF Nº 3444/2007 (DOC 03 - ID 327505727), não é possível entender que existem fundamentos suficientes para se deferir os pedidos em relação a HERBERT MOREIRA DIAS, VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS e SHAUANA SOUZA DIAS, no endereco residencial situado na RUA MANOEL FONTES NABUCO, N.º 16, BOA VISTA, ILHÉUS-BA, CEP 45.652-495, já que se tratam de fatos muito antigos e que não estão totalmente comprovados os indícios nos autos por ausência de documentos atualizados e exatos sobre a situação dos créditos tributários constituídos. É sabido que na Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se exige contemporaneidade entre os fatos investigados e o pedido da medida. Entretanto, se exige adequada fundamentação, o que julgamos não existir nestes autos, conforme asseverado.

Nem mesmo o Ofício SAT/Infip n. 0158/2022, datado de 05.08.2022, consta dos autos.

Quanto ao pedido de busca e apreensão na antiga sede da empresa COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA., no endereço AVENIDA JURACY MAGALHÃES, N. 426, ALTO MIRANTE, ITABUNA — BAHIA, CEP 45603—232, no qual atualmente, encontra—se instalada a empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS

LTDA. CNPJ 04..259.757/0011-27, não se pode deferir o pedido, já que na verdade, o pedido estaria sendo deferido contra a empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ 04..259.757/0011-27, e não contra a empresa COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA., como consta da petição inicial, e não se pode deferir o pedido contra a DALONORDE porque na própria petição inicial se requer a suspensão das investigações quanto a esta última empresa, por causa de parcelamento tributário.

Da mesma forma, não se pode deferir o pedido de Busca e Apreensão na SEDE DA EMPRESA INAPTA, COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA, onde atualmente, funciona a empresa, L.S. NASCIMENTO DE ILHÉUS, CNPJ 38.043.289/0001-07, cujo nome fantasia, BEM MELHOR SUPERMERCADO, a qual tem como responsável, LARISSA SANTOS NASCIMENTO, porque, na verdade, se estaria deferindo o pedido contra a empresa L.S. NASCIMENTO DE ILHÉUS, CNPJ 38.043.289/0001-07, pois no endereço RUA URUGUAIANA, 1º ANDAR, N.º 890, MALHADO, ILHÉUS-BA CEP 45.651.350, atualmente funciona tal empresa. Ademais, na própria petição inicial consta que a empresa COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA. se encontra inapta.

O pedido de Busca e Apreensão feito na SEDE DA EMPRESA INAPTA, COMERCIAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIO SHAUANA LTDA, onde funciona a sede da empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04259757/0012-08, cujo nome fantasia, DALNORDE SUPERMERCADOS, a qual tem como sócias, LARISSA DIAS MATOS e SHAUANA SOUZA DIAS, também não pode ser deferido, já que, na verdade, estaria sendo deferido contra a empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04259757/0012-08, que é a empresa que atualmente funciona no local, sendo que contra esta última empresa se está pedindo a suspensão das investigações ao final da petição inicial.

O pedido de Busca e Apreensão em relação à empresa COMERCIAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIO SHAUANA LTDA, no endereço RUA URUGUAIANA, N.º 220, MALHADO, ILHÉUS-BA, CEP 45.651-350, onde atualmente, encontra-se funcionando a empresa, SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 13.781.692/0004-47, nome fantasia, BIG MEIRA, a qual tem como composição societária: DRIELLE SOUTO DIAS, BRENO SOUTO DIAS e HERBERT MOREIRA DIAS JÚNIOR, igualmente não deve ser deferido, pois em verdade, o a Busca e Apreensão seria feita na empresa SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 13.781.692/0004-47, que é a empresa que atualmente funciona no local.

Já o pedido feito em relação à SHAUANA SOUZA DIAS, na Sede de compra/ escritório comercial da rede Supermercado Shauana e Supermercados Meira, na Rua A, Quadra B, Lote 07, Distrito Industrial, s/n, Iguape, Ilhéus-BA, como a matriz da empresa está em situação inapta desde 14.09.2011, a filial encontra-se baixada de ofício desde 04.05.2009, não há como se deferir pedido de Busca e Apreensão em relação na qual a matriz da empresa se encontra inapta e a filial já baixada de ofício há mais de onze anos. Ademais, em verdade, atualmente funciona no referido endereço a empresa SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., sendo que Shauana figurou como sócia-administradora desta empresa de 09/06/11 a 28/11/11, ou seja, há mais de 11 anos atrás, não havendo fundamento para se deferir mandado de Busca e Apreensão para local onde atualmente

funciona outra empresa sem débitos tributários.

É importante salientar que caso fossem deferidos os pedidos acima mencionados, para locais nos quais atualmente funcionam outras empresas, ficaria inviabilizada a atividade de empresas em relação as quais nada se pede, o que se mostra despropositado.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de BUSCA E APREENSÃO feitos nos seguintes endereços:

- a) HERBERT MOREIRA DIAS 163.914.545-15, RUA MANOEL FONTES NABUCO, N.º 16, BOA VISTA, ILHÉUS-BA, CEP 45.652-495.
- b) VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS 426.972.125-15, RUA MANOEL FONTES NABUCO, N.º 16, BOA VISTA, ILHÉUS-BA, CEP 45.652-495.
- c) SHAUANA SOUZA DIAS 997.582.375-00, RUA MANOEL FONTES NABUCO, N.º 16, BOA VISTA, ILHÉUS-BA, CEP 45.652-495.
- d) Antiga sede da empresa COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA, onde atualmente, encontra-se instalada a empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ 04..259.757/0011-27 34.306.225/0001-92 e 34.306.225/0002-73 AVENIDA JURACY MAGALHÃES, N. 426, ALTO MIRANTE, ITABUNA BAHIA, CEP 45...603-232.
- e) SEDE DA EMPRESA INAPTA, COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA, onde atualmente, funciona a empresa, L.S. NASCIMENTO DE ILHÉUS, CNPJ 38.043.289/ 0001-07, cujo nome fantasia, BEM MELHOR SUPERMERCADO, a qual tem como responsável, LARISSA SANTOS NASCIMENTO 05.389.510/0001-16 RUA URUGUAIANA, 1º ANDAR, N.º 890, MALHADO, ILHÉUS-BA CEP 45.651.350
- f) SEDE DA EMPRESA INAPTA, COMERCIAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIO SHAUANA LTDA, onde onde funciona a sede da empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04259757/0012-08, cujo nome fantasia, DALNORDE SUPERMERCADOS, a qual tem como sócias, LARISSA DIAS MATOS e SHAUANA SOUZA DIAS. 05.389.510/0001-16 Av. URUGUAIANA, 1187, MALHADO, ILHÉUS BAHIA, CEP 45.651-350
- g) COMERCIAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIO SHAUANA LTDA, onde atualmente, encontra—se funcionando a empresa, SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 13.781.692/0004-47, nome fantasia, BIG MEIRA, a qual tem como composição societária: DRIELLE SOUTO DIAS, BRENO SOUTO DIAS e HERBERT MOREIRA DIAS JÚNIOR 05.389.510/0001-16 RUA URUGUAIANA, N.º 220, MALHADO, ILHÉUS—BA, CEP 45.651-350.
- h) SHAUANA SOUZA DIAS Sede de compra/escritório comercial da rede Supermercado Shauana e Supermercados Meira Rua A, Quadra B, Lote 07, Distrito Industrial, s/n, Iguape, Ilhéus-BA.

Quanto aos pedidos de suspensão de investigações e extinção da punibilidade por força da prescrição em relação à algumas pessoas jurídicas integrantes do grupo Meira, acolho o pedido do Ministério Público como razões de decidir e decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente às fraudes cometidas pelos investigados em relação às empresas COMERCIAL DE ALIMENTOS MOREIRA DIAS LTDA; CENIL COMERCIAL DE ESTIVAS NASCIMENTO LTDA; COMERCIAL DE ALIMENTOS MEIRA SOUTO LTDA; DISTRIBUIDORA ILHÉUS DE ALIMENTOS LTDA; SUPERMERCADO PAULISTA LTDA; SUPERMERCADO BRENO LTDA; SUPER MEIRE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA; CARVALHO SILVEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, e com supedâneo no § 1º do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03.

Defiro ainda o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, em face do parcelamento dos débitos tributários da empresa DALNORDE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, (CNPJ's com parcelamento em andamento n. 04.259.757/0001-55; 04.259.757/0002-36; 04.259.757/0003-17; 04.259.757/0005-89; 04.259.757/0006-60; 04.259.757/0008-21; 04.259.757/0009-02; 04.259.757/0010-46; 04.259.757/0011-27; 04.259.757/0012-08; 04.259.757/0014-70).

Indefiro o pedido de expedição de ofício a cada seis meses para controle de pagamento de acordo de parcelamento, já que tal providência cabe ao próprio Ministério Público."

Inconformado com o indeferimento das medidas investigativas requeridas, o órgão ministerial interpôs o presente Apelo, aduzindo (ID 54363981) que "a demanda versa sobre um grupo de pessoas que integram associação criminosa que, por meio de algumas empresas, e por mais de 12 (doze) anos, vêm praticando ilícitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e associação criminosa e falsidade ideológica, valendo-se da inclusão de pessoas sem capacidade econômico-financeira no quadro societário de empresas, na condição de 'laranjas' ou 'testas-de-ferro', bem como utilizando empresas sem existência operacional, com o fito de sonegar impostos, em especial o ICMS, ocultar bens e valores e realizar blindagem patrimonial, evitando que a execução de dívidas tributárias das empresas pudesse atingir o patrimônio de seus verdadeiros proprietários".

Ressalta que "os crimes ora sob investigação vêm sendo praticados ao longo de vários anos, sendo o primeiro Relatório de Investigação Fiscal — RIF n.º 3444/2007 elaborado em 12.12.2007, o qual integra e lastreia o Inquérito Policial n.º 221/2010 (IDEA 003.0.64003/2010), seguidos de outros relatórios, informes de inteligência e notícias—crime".

Consigna que "as fraudes perpetradas pelo Grupo Meira deram ensejo a diversas autuações, nas quais totalizam um débito atualizado (junho/2023) de R\$ 152.931.002,85 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e trinta e um mil, dois reais e oitenta e cinco centavos), dos quais, R\$ 33.805.908,49 (trinta e três milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos) estão prescritos para Ação Penal e R\$ 11.966.771,95 (onze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) estão parcelados, das empresas integrantes do Grupo Meira, conforme demonstrado no Ofício SAT/Infip n.º 0161/2023, datado de 19 de junho de 2023, oriundo da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, anexado ao presente petitório".

Relata que, "antes mesmo do ajuizamento da Medida Cautelar de Busca e Apreensão, este órgão ministerial protocolou pedido Cautelar de Quebra de Dados Telefônicos (BILHETAGEM REVERSA) — AUTOS 0700157—64.2021.8.05.0103, visando a coleta de elementos sobre as condutas criminosas perpetradas pelos investigados (proprietários, sócios, laranjas e etc), o qual, foi deferido parcialmente por este juízo, com a remessa do decisum à Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público Baiano (CSI/MPBA), estando em fase de elaboração dos relatórios técnicos".

Em seguida, o Apelante argumenta que, após o indeferimento do pleito pelo Juízo de piso, foi protocolado "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — ID PJe 408167559, o qual, em seu bojo, trouxe dados novos a reforçar o pedido cautelar de BUSCA e APREENSÃO, bem como, apresentou suas escusas em razão dos documentos faltantes quando do peticionamento do pedido inicial".

Contudo, segundo o Recorrente, o Juízo primevo manteve a decisão de indeferimento, sem "apreciar os fatos novos e a documentação atualizada trazidos no bojo do Pedido de Reconsideração, situação esta, que caracteriza grave OMISSÃO".

Nessa esteira, o Apelante pontua que opôs Embargos de Declaração, indicando as omissões, os quais foram rejeitados pelo Juízo de origem, mediante "fundamentação genérica, com alusão a decisão acostada às fls. 130, bem como, sustentou que o manejo dos embargos era totalmente incompatível com a sua natureza e finalidade, com o objetivo único legalmente não autorizado, de reabrir discussão sobre matéria já apreciada e decidida".

De acordo com o órgão ministerial, o Juízo primevo não se desincumbiu do dever de motivar sua decisão, e "fundamentar em desconformidade com o artigo 315 do CPP também é igual a não fundamentar, competindo às instâncias superiores a aplicação do artigo 564, V, do CPP e da CF/88 (artigo 93, IX), por nulidade absoluta".

O Parquet traz em suas razões recursais uma tabela, através da qual almeja demonstrar que os fatos e documentos novos colacionados aos autos com o Pedido de Reconsideração são aptos a demonstrar a necessidade e a adequação das medidas investigativas pleiteadas.

Assim, o órgão ministerial pugnou "pelo CONHECIMENTO do recurso, para que, ao final, provendo—o, seja reformada a r. decisão ID PJe 414554549 recorrida a fim de que o Tribunal determine a justificada declaração recusada", ressaltando que, "por fim, face o pedido de efeito ativo ao presente recurso, que seja aplicado o quanto previsto no art. 600, parágrafo 4° , do CPP, onde será apreciado o deferimento do mencionado efeito".

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer "pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso ministerial, devendo, liminarmente, ser deferido o efeito ativo e, no mérito, cassada a decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão, nos moldes postos nas razões opinativas acima apresentada" (ID 55908509).

Considerando que já houve a emissão do parecer ministerial, e que não serão apresentadas contrarrazões pelos Apelados (em virtude do sigilo

destes autos, decorrente da natureza da medida investigativa pleiteada), passo a realizar, de imediato, a cognição exauriente das razões recursais, com o fito de proferir melhor celeridade ao feito.

Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA.

Salvador, 22 de março de 2024.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010211-57.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA e outros (8)

Advogado (s):

V0T0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA que, no bojo de Medida Cautelar de Busca e Apreensão que tramita em autos sigilosos, indeferiu os pedidos de busca e apreensão requeridos contra HERBERT MOREIRA DIAS, VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS, DRIELLE SOUTO DIAS, HERBERT MOREIRA DIAS JÚNIOR, SHAUANA SOUZA DIAS, LARISSA DIAS MATOS, e contra as empresas DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL DE ESTIVA MATOS, SUPERMERCADOS SHAUANA e SUPERMERCADOS MEIRA.

Na decisão guerreada fundamentou-se, em síntese, que se trata de fatos muito antigos, cujos indícios não estão totalmente comprovados nos autos, por ausência de documentos atualizados e exatos sobre a situação dos créditos tributários constituídos. Registrou-se, ainda, que alguns dos endereços objetos dos pedidos de busca e apreensão formulados pelo Parquet, atualmente, pertencem a empresas que não são alvo da investigação, de sorte que as medidas invasivas pleiteadas pelo órgão ministerial carecem de adequação.

Adiante, transcrevem-se trechos do decisum vergastado (ID 54363498):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotoria Regional Especializada no Combate à Sonegação Fiscal de Itabuna e dos Promotores de Justiça integrantes do GAESF — Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica, e a DECECAP - Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, da POLÍCIA CIVIL DA BAHIA, através dos seus Delegados de Polícia, integrantes da FORÇA TAREFA de combate aos crimes tributários, por seus órgãos infrafirmados representou pela Busca e Apreensão de quaisquer documentos e anotações relativas às atividades e às negociações pertinentes ao caso, arquivos e apontamentos físicos (agenda, escritos, etc.) ou eletrônicos — no último caso mediante copiagem, incluindo-se os de uso pessoal (inclusive, aparelhos de telefonia móvel, laptop, notebook, tablet e similares) do quadro diretivo dos contribuintes — guardados ou ocultados nos seguintes endereços das pessoas físicas e empresas, inclusive os encontrados no interior de veículos, a ser realizada nos endereços mencionados no documento ID 327520056, fls. 88/89. (\dots)

Segundo afirmado pelo denunciante, ao longo das investigações, mencionadas no Pedido de Busca e Apreensão foram reunidos fortes indícios que demonstram a constituição de organização criminosa chefiada por Herbert Moreira Dias, com colaboração relevante de sua esposa, Valdeana Meira Souto Dias, de sua filha, Shauna Souza Dias, além dos seguintes colaboradores, Mariene Moreira Dias, Luciana Dias Matos, Joselene Oliveira dos Santos, Marcelo Silva Dias, Giderval de Souza Lima e Girlando Mares Santos. Assim, supostamente, os investigados encontram—se agrupados com o fito voltado para atividades ilícitas e clandestinas, de forma organizada e hierarquizada, com planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros, sendo que o empreendimento criminoso é chefiado por Herbert Moreira Dias, e em comunhão de desígnios, os investigados praticam os crimes de SONEGAÇÃO FISCAL (arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.137/90), FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299, do CP),

ORGANIZAÇÃOCRIMINOSA (Lei 12.850/2013, artigo 1º, parágrafo 1º) e LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98), valendo—se, ora da inclusão de pessoas sem capacidade econômico—financeira, ora de pessoas fictícias, no quadro societário das diversas empresas criadas, na condição de "laranjas" ou "testas de ferro", com a intenção de sonegar o ICMS, ocultar bens e valores, bem como realizar blindagem patrimonial, evitando que a execução de dívidas tributárias da empresa pudesse atingir o patrimônio de seus verdadeiros proprietários. Ao longo do tempo, os investigados criaram diversas empresas (muitas delas, hoje, inativas), como modus operandi do investimento criminoso, além disso os investigados, estruturalmente ordenados, dividem as tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens ilícitas.

A partir da investigação realizada, consta da petição inicial que foi possível fazer a descrição minuciosa acerca da atuação de cada agente na suposta cadeia de crimes. (...).

O Ministério Público enfatizou a importância da busca e apreensão para coleta de provas no presente caso, visto que para haver a materialização da fraude, é de suma importância o livre acesso aos livros e documentos contábeis das empresas, especialmente aos programas eletrônicos de controle de estoque e vendas de mercadorias — controle paralelo / "caixa 2" — inclusive e, principalmente, a copiagem e/ou arrecadação de arquivos eletrônicos paralelos de contabilidade. Ademais, a busca mostra—se imprescindível na medida em que outros delitos, em especial a lavagem de dinheiro, vaticinam a existência de arquétipo de um meticuloso esquema criminoso há tempos montado, de extensão indefinida e com evidente prejuízo ao Fisco.

Além disso, é necessário o recrudescimento das apurações, diante da existência de condutas plurissubjetivas e que, na hipótese vertente, exsurge ainda mais tormentosa, haja vista as ramificações da associação criminosa (fumus commissi delicti). Salientou que a cada dia ganha corpo a possibilidade de dissiparem—se os vestígios das condutas ilícitas em poder dos investigados, ocorrência causadora de inestimáveis prejuízos ao interesse público, pois como sabido, sempre que alertados, cuidam os delinquentes de apagar rastros e dificultar ao máximo os trabalhos estatais (periculum in mora). Como alvo, o arresto de documentos e objetos/ informações utilizadas na combinação e no cometimento dos supostos crimes noticiados, os quais poderão fornecer o substrato necessário ao órgão acusador, na medida em que a análise do material coletado poderá fazer exsurgir a realidade dos fatos, não tem outro intuito senão o de, igualmente, extinguir eventuais especulações.

O Ministério Público enfatiza que, além da atuação de Herbert Moreira Dias, principal responsável, de sua esposa, Valdeana Meira Souto e Dias e dos laranjas ou testas-de-ferro, necessário se faz identificar a participação de outros integrantes, além de delinear a contribuição exata de cada um para o intento criminoso, aprofundando, ainda mais, as apurações que já se encontram em curso. (...).

A busca e apreensão se constitui em diligência que pode ser realizada

durante o inquérito policial, havendo fundadas razões para a sua realização.

No caso sub judice, a denominada "Operação Maré Fria" funda-se nos seguintes Procedimentos Investigatórios Criminais IDEA Nº 003.0.7351/2009; IDEA Nº 003.0.64003/2010; SIMP Nº 003.0.54937/2016; SIMP Nº 003.0.84600/2016; SIMP Nº 003.0.49081/2016; SIMP Nº 003.0.96867/2016; SIMP Nº 003.0.84642/2016; SIMP Nº 003.0.54992/2016; SIMP Nº 003.0.84627/2016;SIMP Nº 003.0.84239/2016; SIMP Nº 003.0.77752/2016. Entretanto, com base em documentos tão antigos e ainda juntando apenas os RIF Nº 179/2010 e RIF Nº 3444/2007 (DOC 03 - ID 327505727), não é possível entender que existem fundamentos suficientes para se deferir os pedidos em relação a HERBERT MOREIRA DIAS, VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS e SHAUANA SOUZA DIAS, no endereço residencial situado na RUA MANOEL FONTES NABUCO, N.º 16, BOA VISTA, ILHÉUS-BA, CEP 45.652-495, já que se tratam de fatos muito antigos e que não estão totalmente comprovados os indícios nos autos por ausência de documentos atualizados e exatos sobre a situação dos créditos tributários constituídos. É sabido que na Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se exige contemporaneidade entre os fatos investigados e o pedido da medida. Entretanto, se exige adequada fundamentação, o que julgamos não existir nestes autos, conforme asseverado.

Nem mesmo o Ofício SAT/Infip n. 0158/2022, datado de 05.08.2022, consta dos autos.

Quanto ao pedido de busca e apreensão na antiga sede da empresa COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA., no endereço AVENIDA JURACY MAGALHÃES, N. 426, ALTO MIRANTE, ITABUNA — BAHIA, CEP 45603—232, no qual atualmente, encontra—se instalada a empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ 04..259.757/0011—27, não se pode deferir o pedido, já que na verdade, o pedido estaria sendo deferido contra a empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ 04..259.757/0011—27, e não contra a empresa COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA., como consta da petição inicial, e não se pode deferir o pedido contra a DALONORDE porque na própria petição inicial se requer a suspensão das investigações quanto a esta última empresa, por causa de parcelamento tributário.

Da mesma forma, não se pode deferir o pedido de Busca e Apreensão na SEDE DA EMPRESA INAPTA, COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA, onde atualmente, funciona a empresa, L.S. NASCIMENTO DE ILHÉUS, CNPJ 38.043.289/ 0001-07, cujo nome fantasia, BEM MELHOR SUPERMERCADO, a qual tem como responsável, LARISSA SANTOS NASCIMENTO, porque, na verdade, se estaria deferindo o pedido contra a empresa L.S. NASCIMENTO DE ILHÉUS, CNPJ 38.043.289/ 0001-07, pois no endereço RUA URUGUAIANA, 1º ANDAR, N.º 890, MALHADO, ILHÉUS-BA CEP 45.651.350, atualmente funciona tal empresa. Ademais, na própria petição inicial consta que a empresa COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA. se encontra inapta.

O pedido de Busca e Apreensão feito na SEDE DA EMPRESA INAPTA, COMERCIAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIO SHAUANA LTDA, onde funciona a sede da empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04259757/0012-08, cujo nome fantasia, DALNORDE SUPERMERCADOS, a qual tem

como sócias, LARISSA DIAS MATOS e SHAUANA SOUZA DIAS, também não pode ser deferido, já que, na verdade, estaria sendo deferido contra a empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04259757/0012-08, que é a empresa que atualmente funciona no local, sendo que contra esta última empresa se está pedindo a suspensão das investigações ao final da petição inicial.

O pedido de Busca e Apreensão em relação à empresa COMERCIAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIO SHAUANA LTDA, no endereço RUA URUGUAIANA, N.º 220, MALHADO, ILHÉUS-BA, CEP 45.651-350, onde atualmente, encontra-se funcionando a empresa, SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 13.781.692/0004-47, nome fantasia, BIG MEIRA, a qual tem como composição societária: DRIELLE SOUTO DIAS, BRENO SOUTO DIAS e HERBERT MOREIRA DIAS JÚNIOR, igualmente não deve ser deferido, pois em verdade, o a Busca e Apreensão seria feita na empresa SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 13.781.692/0004-47, que é a empresa que atualmente funciona no local.

Já o pedido feito em relação à SHAUANA SOUZA DIAS, na Sede de compra/ escritório comercial da rede Supermercado Shauana e Supermercados Meira, na Rua A, Quadra B, Lote 07, Distrito Industrial, s/n, Iguape, Ilhéus-BA, como a matriz da empresa está em situação inapta desde 14.09.2011, a filial encontra-se baixada de ofício desde 04.05.2009, não há como se deferir pedido de Busca e Apreensão em relação na qual a matriz da empresa se encontra inapta e a filial já baixada de ofício há mais de onze anos. Ademais, em verdade, atualmente funciona no referido endereço a empresa SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., sendo que Shauana figurou como sócia-administradora desta empresa de 09/06/11 a 28/11/11, ou seja, há mais de 11 anos atrás, não havendo fundamento para se deferir mandado de Busca e Apreensão para local onde atualmente funciona outra empresa sem débitos tributários.

É importante salientar que caso fossem deferidos os pedidos acima mencionados, para locais nos quais atualmente funcionam outras empresas, ficaria inviabilizada a atividade de empresas em relação as quais nada se pede, o que se mostra despropositado.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de BUSCA E APREENSÃO feitos nos seguintes endereços:

- a) HERBERT MOREIRA DIAS 163.914.545-15, RUA MANOEL FONTES NABUCO, N.º 16, BOA VISTA, ILHÉUS-BA, CEP 45.652-495.
- b) VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS 426.972.125-15, RUA MANOEL FONTES NABUCO, N.º 16, BOA VISTA, ILHÉUS-BA, CEP 45.652-495.
- c) SHAUANA SOUZA DIAS 997.582.375-00, RUA MANOEL FONTES NABUCO, N.º 16, BOA VISTA, ILHÉUS-BA, CEP 45.652-495.
- d) Antiga sede da empresa COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA, onde atualmente, encontra-se instalada a empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ 04..259.757/0011-27 34.306.225/0001-92 e 34.306.225/0002-73 AVENIDA JURACY MAGALHÃES, N. 426, ALTO MIRANTE, ITABUNA BAHIA, CEP 45...603-232.

- e) SEDE DA EMPRESA INAPTA, COMERCIAL ESTIVA MATOS LTDA, onde atualmente, funciona a empresa, L.S. NASCIMENTO DE ILHÉUS, CNPJ 38.043.289/ 0001-07, cujo nome fantasia, BEM MELHOR SUPERMERCADO, a qual tem como responsável, LARISSA SANTOS NASCIMENTO 05.389.510/0001-16 RUA URUGUAIANA, 1º ANDAR, N.º 890, MALHADO, ILHÉUS-BA CEP 45.651.350
- f) SEDE DA EMPRESA INAPTA, COMERCIAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIO SHAUANA LTDA, onde onde funciona a sede da empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04259757/0012-08, cujo nome fantasia, DALNORDE SUPERMERCADOS, a qual tem como sócias, LARISSA DIAS MATOS e SHAUANA SOUZA DIAS. 05.389.510/0001-16 Av. URUGUAIANA, 1187, MALHADO, ILHÉUS BAHIA, CEP 45.651-350
- g) COMERCIAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIO SHAUANA LTDA, onde atualmente, encontra-se funcionando a empresa, SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 13.781.692/0004-47, nome fantasia, BIG MEIRA, a qual tem como composição societária: DRIELLE SOUTO DIAS, BRENO SOUTO DIAS e HERBERT MOREIRA DIAS JÚNIOR 05.389.510/0001-16 RUA URUGUAIANA, N.º 220, MALHADO, ILHÉUS-BA, CEP 45.651-350.
- h) SHAUANA SOUZA DIAS Sede de compra/escritório comercial da rede Supermercado Shauana e Supermercados Meira Rua A, Quadra B, Lote 07, Distrito Industrial, s/n, Iguape, Ilhéus-BA.

Quanto aos pedidos de suspensão de investigações e extinção da punibilidade por força da prescrição em relação à algumas pessoas jurídicas integrantes do grupo Meira, acolho o pedido do Ministério Público como razões de decidir e decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente às fraudes cometidas pelos investigados em relação às empresas COMERCIAL DE ALIMENTOS MOREIRA DIAS LTDA; CENIL COMERCIAL DE ESTIVAS NASCIMENTO LTDA; COMERCIAL DE ALIMENTOS MEIRA SOUTO LTDA; DISTRIBUIDORA ILHÉUS DE ALIMENTOS LTDA; SUPERMERCADO PAULISTA LTDA; SUPERMERCADO BRENO LTDA; SUPER MEIRE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA; CARVALHO SILVEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, e com supedâneo no § 1º do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03.

Defiro ainda o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, em face do parcelamento dos débitos tributários da empresa DALNORDE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, (CNPJ's com parcelamento em andamento n. 04.259.757/0001-55; 04.259.757/0002-36; 04.259.757/0003-17; 04.259.757/0005-89; 04.259.757/0006-60; 04.259.757/0008-21; 04.259.757/0009-02; 04.259.757/0010-46; 04.259.757/0011-27; 04.259.757/0012-08; 04.259.757/0014-70).

Indefiro o pedido de expedição de ofício a cada seis meses para controle de pagamento de acordo de parcelamento, já que tal providência cabe ao próprio Ministério Público."

Inconformado com o indeferimento das medidas investigativas requeridas, o órgão ministerial interpôs o presente Apelo, aduzindo (ID 54363981) que "a demanda versa sobre um grupo de pessoas que integram associação criminosa que, por meio de algumas empresas, e por mais de 12 (doze) anos, vêm

praticando ilícitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e associação criminosa e falsidade ideológica, valendo—se da inclusão de pessoas sem capacidade econômico—financeira no quadro societário de empresas, na condição de 'laranjas' ou 'testas—de—ferro', bem como utilizando empresas sem existência operacional, com o fito de sonegar impostos, em especial o ICMS, ocultar bens e valores e realizar blindagem patrimonial, evitando que a execução de dívidas tributárias das empresas pudesse atingir o patrimônio de seus verdadeiros proprietários".

Ressalta que "os crimes ora sob investigação vêm sendo praticados ao longo de vários anos, sendo o primeiro Relatório de Investigação Fiscal — RIF n.º 3444/2007 elaborado em 12.12.2007, o qual integra e lastreia o Inquérito Policial n.º 221/2010 (IDEA 003.0.64003/2010), seguidos de outros relatórios, informes de inteligência e notícias—crime".

Consigna que "as fraudes perpetradas pelo Grupo Meira deram ensejo a diversas autuações, nas quais totalizam um débito atualizado (junho/2023) de R\$ 152.931.002,85 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e trinta e um mil, dois reais e oitenta e cinco centavos), dos quais, R\$ 33.805.908,49 (trinta e três milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos) estão prescritos para Ação Penal e R\$ 11.966.771,95 (onze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) estão parcelados, das empresas integrantes do Grupo Meira, conforme demonstrado no Ofício SAT/Infip n.º 0161/2023, datado de 19 de junho de 2023, oriundo da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, anexado ao presente petitório".

Relata que, "antes mesmo do ajuizamento da Medida Cautelar de Busca e Apreensão, este órgão ministerial protocolou pedido Cautelar de Quebra de Dados Telefônicos (BILHETAGEM REVERSA) — AUTOS 0700157—64.2021.8.05.0103, visando a coleta de elementos sobre as condutas criminosas perpetradas pelos investigados (proprietários, sócios, laranjas e etc), o qual, foi deferido parcialmente por este juízo, com a remessa do decisum à Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público Baiano (CSI/MPBA), estando em fase de elaboração dos relatórios técnicos".

Em seguida, o Apelante argumenta que, após o indeferimento do pleito pelo Juízo de piso, foi protocolado "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — ID PJe 408167559, o qual, em seu bojo, trouxe dados novos a reforçar o pedido cautelar de BUSCA e APREENSÃO, bem como, apresentou suas escusas em razão dos documentos faltantes quando do peticionamento do pedido inicial".

Contudo, segundo o Recorrente, o Juízo primevo manteve a decisão de indeferimento, sem "apreciar os fatos novos e a documentação atualizada trazidos no bojo do Pedido de Reconsideração, situação esta, que caracteriza grave OMISSÃO".

Nessa esteira, o Apelante pontua que opôs Embargos de Declaração, indicando as omissões, os quais foram rejeitados pelo Juízo de origem, mediante "fundamentação genérica, com alusão a decisão acostada às fls. 130, bem como, sustentou que o manejo dos embargos era totalmente incompatível com a sua natureza e finalidade, com o objetivo único

legalmente não autorizado, de reabrir discussão sobre matéria já apreciada e decidida".

De acordo com o órgão ministerial, o Juízo primevo não se desincumbiu do dever de motivar sua decisão, e "fundamentar em desconformidade com o artigo 315 do CPP também é igual a não fundamentar, competindo às instâncias superiores a aplicação do artigo 564, V, do CPP e da CF/88 (artigo 93, IX), por nulidade absoluta".

O Parquet traz em suas razões recursais uma tabela, através da qual almeja demonstrar que os fatos e documentos novos colacionados aos autos com o Pedido de Reconsideração são aptos a demonstrar a necessidade e a adequação das medidas investigativas pleiteadas.

Assim, o órgão ministerial pugnou "pelo CONHECIMENTO do recurso, para que, ao final, provendo—o, seja reformada a r. decisão ID PJe 414554549 recorrida a fim de que o Tribunal determine a justificada declaração recusada", ressaltando que, "por fim, face o pedido de efeito ativo ao presente recurso, que seja aplicado o quanto previsto no art. 600, parágrafo 4° , do CPP, onde será apreciado o deferimento do mencionado efeito".

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer "pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso ministerial, devendo, liminarmente, ser deferido o efeito ativo e, no mérito, cassada a decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão, nos moldes postos nas razões opinativas acima apresentada" (ID 55908509).

Considerando que já houve a emissão do parecer ministerial, e que não serão apresentadas contrarrazões pelos Apelados (em virtude do sigilo destes autos, decorrente da natureza da medida investigativa pleiteada), passo a realizar, de imediato, a cognição exauriente das razões recursais, com o fito de proferir melhor celeridade ao feito.

De início, deve ser afastada a nulidade aventada, porquanto a decisão do Juízo de piso (ID 54363970) que indeferiu o pedido de reapreciação formulado pelo órgão ministerial (ID 54363501) contem fundamentação concisa, que se valeu da técnica per relationem, para reafirmar a decisão anterior, como reforço de fundamentação.

Neste âmbito, observa-se que o decisum em comento aclarou, de forma concreta, que o indeferimento da medida investigativa não se alicerçou "somente pela falta da juntada do ofício SAT/Infip n. 0158/2022, datado de 05.08.2022, mas também por outros fundamentos" — os quais, pelo entendimento do Juízo de piso, não foram afastados pelo pedido de reapreciação (ID 54363970):

"Como a decisão foi preferida não somente pela falta da juntada do ofício SAT/Infip n. 0158/2022, datado de 05.08.2022, mas também por outros fundamentos, mantenho a decisão a que se refere o pedido de reconsideração, por seus próprios fundamentos. Intime—se o Ministério Público desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem—se os autos".

De acordo com o entendimento do STJ, nestes casos, não há que se falar em nulidade, porquanto a técnica da motivação per relationem foi utilizada como reforço da fundamentação, tendo sido apontado elemento concreto pelo Juízo de piso para reafirmar sua decisão anterior.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBASAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO IMPROVIDO. 1. O agravante limitou-se a reiterar as teses já expendidas, não logrando êxito em rebater o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ. 2. [...] "o entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que a utilização da fundamentação per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação (AgRg no AREsp n. 1.7906.66/SP, Ministro Felix Fischer, Ouinta Turma, DJe 6/5/2021)" (HC 654.131/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2021). 3. Agravo regimental conhecido em parte e nesta extensão improvido. (STJ, AgRg no RHC: 144128 RJ 2021/0077293-7, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/12/2021. T5 - OUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 16/12/2021). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. (...). FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I (...). II — E pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão, manifestação dos autos ou parecer do Ministério Público, como razões de decidir, não havendo que se falar em nulidade. III — Ademais, a utilização da fundamentação per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação, como no presente caso. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp: 1994948 RS 2021/0318067-0, Relator: Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022). (Grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA—BASE. DOSIMETRIA. AUMENTO FUNDAMENTADO. DECISÃO MANTIDA. I — A jurisprudência desta Corte admite de forma alargada a utilização da técnica de fundamentação per relationem, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como se deu, in casu. Decisão mantida. II — In casu, é de se observar que, para além da referência à sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, o acórdão recorrido utiliza fundamentos próprios e autônomos para afastar a tese de absolvição, servindo a técnica per relationem apenas como reforço de fundamentação do relator em seu voto, de modo que não se verifica, só por isso, qualquer nulidade nos autos. III — O d. Magistrado sentenciante, ao proceder à exasperação da pena—base, explicitou a maior reprovabilidade na

conduta do recorrente, que, agente de fiscalização de tributos, burlou regras tributárias e, ainda, usou pessoa interposta para tanto, deixando claro o seu descaso pelo Estado e a maior censurabilidade da conduta, bem como especial menosprezo ao bem jurídico tutelado. Assim, observo que a exasperação encontra—se lastreada em dados extraídos dos autos, e que demonstram, indene de dúvidas, que a conduta do agente faz jus à resposta estatal mais rigorosa, de modo a prevenir e reprimir o crime praticado, em consonância com o entendimento exarado por esta col. Corte de Justiça. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp: 1770036 PR 2018/0255115—1, Relator: Min. FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/03/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2019).

No mérito, após a análise aprofundada da densa documentação juntada pelo Apelante, denota-se que assiste razão a este, e imprescindível se faz reformar a decisão vergastada, para deferir as medidas investigativas pleiteadas pelo órgão ministerial.

Há indícios de cometimento dos delitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, organização criminosa e falsidade documental, por parte das pessoas e empresas investigadas, tendo sido devidamente evidenciadas pelo Recorrente a necessidade, adequação e atualidade das medidas invasivas de busca e apreensão nos endereços indicados, com o intuito de melhor elucidar os fatos e individualizar as condutas supostamente típicas.

A magnitude dos delitos em tese cometidos, quando sopesada diante das garantias constitucionais da inviolabilidade do lar e da vida privada, neste caso concreto, evidencia que há proporcionalidade e razoabilidade no requerimento ministerial.

No pedido de reconsideração formulado pelo Parquet, consta que "os investigados integram grupo criminoso que, por meio de algumas empresas, e por mais de 12 (doze) anos, vêm praticando ilícitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e associação criminosa e falsidade ideológica, valendo-se da inclusão de pessoas sem capacidade econômico-financeira no quadro societário de empresas, na condição de 'laranjas' ou 'testas- deferro', bem como utilizando empresas sem existência operacional, com o fito de sonegar impostos, em especial o ICMS, ocultar bens e valores e realizar blindagem patrimonial, evitando que a execução de dívidas tributárias das empresas pudesse atingir o patrimônio de seus verdadeiros proprietários", e que "as fraudes perpetradas pelo Grupo Meira deram ensejo a diversas autuações, as quais totalizam um débito atualizado (junho/2023) de R\$ 152.931.002,85 (...), dos quais, R\$ 33.805.908,49 (...) estão prescritos para Ação Penal e R\$ 11.966.771,95 (...) estão parcelados, das empresas integrantes do Grupo Meira, conforme demonstrado no Ofício SAT/Infip n.º 0161/2023, datado de 19 de junho de 2023, oriundo da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa" (ID 54363501, p. 2).

Em relação à atualidade da medida investigativa, o Parquet aclarou que há prova documental atualizada de que as condutas criminosas persistem, como "a NOTÍCIA-CRIME Nº SEI 013.1345.2022.0059247-79 e o OFÍCIO SAT/INFIP Nº 0161/2023" — evidenciadores de que a busca e apreensão almejada "se mostra medida adequada à desarticulação de esquema criminoso que se vale de interpostas pessoas e de blindagem patrimonial com a abertura de novas empresas com o fim precípuo de fraude e sonegação fiscal, representando

mais uma eficaz ferramenta na busca pela verdade e deslinde do caso, a bem do reestabelecimento do bem comum, da proteção aos cofres públicos e da concorrência leal".

Consta ainda no pedido de reconsideração que "a atuação criminosa dos investigados já se prolonga por mais de 12 (doze) anos, utilizando—se de modernos meios fraudulentos, em práticas mercantis usuais, a exemplo da interposição fictícia de sócios, simulação de atribuição de quotas a interpostas pessoas e sucessão fraudulenta de empresas, aproveitando—se das fragilidades ou deficiências das estruturas oficiais de prevenção, controle e repressão, tudo com o objetivo de não recolher os impostos devidos".

Em relação especificamente aos endereços nos quais as medidas de busca e apreensão devem incidir, o órgão ministerial explica que "o Informe de Inteligência Fiscal n.º 2152/2020, (...) datado de 27.11.2020 (...) traz em seu bojo a atualização dos dados relativos ao Relatório de Inteligência Fiscal —RIF — n.º 0167/2010 e aos Informes 0777/2013 e 1352/2016, relacionando as empresas inativas pertencentes ao GRUPO MEIRA e os valores dos respectivos débitos tributários", sendo que "o referido Informe lista as empresas em atividade, destacando as movimentações nos quadros societários e consignando outros elementos que permitem fazer o liame existente entre as diversas pessoas jurídicas constituídas pelos investigados com o fito exclusivo de sonegar impostos, como por exemplo, a similitude das logomarcas utilizadas nos estabelecimentos comercias e a utilização de endereços correlatos na instalação de novas pessoas jurídicas, as quais, também, possuem o mesmo ramo comercial".

Pontua também que "o esquema delituoso (...) tem como mentores os proprietários do GRUPO MEIRA e vem se perpetuando por meio da inativação (baixa) de empresas com elevados débitos tributários com a subsequente constituição e/ou substituição por novas pessoas jurídicas, com idêntica exploração da atividade comercial e utilização de mesmo endereço, o que revela um cenário de caráter eminentemente lesivo ao Erário Estadual", tendo sido possível constatar um "reiterado encerramento das atividades de diversas empresas geridas pelo GRUPO MEIRA, com expressivo passivo tributário e a posterior criação de outras pessoas jurídicas, envolvendo quadro societário semelhante, ou composto por pessoas com baixa capacidade econômica e coincidência de endereço, demonstrando, portanto, a continuidade delitiva da prática criminosa, com o fim exclusivo de burla às autoridades fazendárias estaduais".

Nessa esteira, cotejando a documentação que compõe o pedido ministerial, constata-se que, de fato, há indícios do quanto alegado, porquanto vislumbra-se que empresas foram desativadas, e, em seguida, outras foram abertas com sedes situadas nos mesmos endereços daquelas, praticando atividades comerciais semelhantes, e com algumas pessoas em seus quadros societários que já haviam figurado, anteriormente, como sócios e/ou gestores das sociedades empresariais que foram encerradas.

A "COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA" — CNPJ 03.751.706/0002—64 tinha em seu quadro societário a pessoa de LUCIANA DIAS MATOS, a qual também aparece como sócia da "DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA" — CNPJ 04.259.757/0012—08 (nome fantasia "DALNORDE SUPERMERCADOS").

O endereço que consta como sede destas duas empresas é o mesmo: "Avenida Uruguaiana, 1187, Malhado, CEP 45.651-350, Ilhéus-BA".

Outra empresa localizada na "Avenida Uruguaiana", Malhado, CEP 45.651–350, Ilhéus-BA" é a "SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA" — CNPJ:13.781.692/00 04–47 (nome fantasia "BIG MEIR"). A pessoa de SHAUANA SOUZA DIAS aparece tanto no quadro societário desta sociedade, como no de uma filial da "DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA", de CNPJ 04.259.757/0003–17. Esta última empresa e a "SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA" — CNPJ:13.781.692/00 04–47" possuem exatamente o mesmo local de funcionamento: "Rua Uruguaiana, n.º 220, Malhado, CEP 45.651–350, Ilhéus-BA".

HERBERT MOREIRA DIAS figura como sócio da "SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA" — CNPJ:13.781.692/00 04-47", tem como esposa VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS, e SHAUANA SOUZA DIAS é filha do casal. Segundo o Parquet, eles três "atuam no esquema criminoso, visto que já promoveram a criação de 33 (trinta e três) estabelecimentos comerciais com a colaboração de parentes e funcionários, que atuaram por muitas vezes na condição de 'laranjas', formando o GRUPO MEIRA, o qual tornou-se contumaz na prática de sonegar tributos, ocultar bens e valores, bem como, promover a concorrência desleal nos municípios onde desenvolvem suas atividades comerciais".

O MINISTÉRIO PÚBLICO também indicou que "HERBERT MOREIRA DIAS aparece na composição de poucos quadros societários, o que o possibilita a abrir novas empresas, incluindo seus filhos SHAUANA SOUZA DIAS e HERBERT MOREIRA DIAS JÚNIOR e BRENO SOUTO DIAS, este último, nascido em 21/12/1992, o qual possuía, provavelmente, vínculo na empresa COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA, CNPJ 03.751.706/0001-83, na condição de APRENDIZ, nos anos de 2007/2009/2010 e 2011 com valores incompatíveis com aferição de renda necessária à integralização como sócio administrador, em 09/06/2011, com apenas 18 anos, da empresa SOUTO DIAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ:13.781.692/0004-47, restando evidenciado que figura no quadro como presentante do pai e dos valores amealhados pelas suas empresas, baixadas com vultosos valores de débitos tributários."

Há indícios de que "laranjas" foram utilizados, uma vez que Nelson Jorge dos Santos, sócio-gerente da empresa "DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO" nos anos de 2001 a 2004, possui inscrição no Cadastro Único do Governo Federal — destinado a pessoas vulneráveis que almejem benefícios assistenciais. Da mesma forma, Maria de Lourdes Messias Dos Santos, sóciagerente da empresa "DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO" no ano de 2001, também está inscrita no Cadastro Único do Governo Federal.

O Apelante atenta ainda para a circunstância "de que as empresas investigadas não passam de uma engrenagem montada para lesar o Fisco, é o fato de que, mesmo quando não possuem formalmente vínculo societário entre si, o nome fantasia de determinadas filiais é composto pelo nome Meira (ex: DALNORDE — Supermercado Meira; COMERCIAL DE ESTIVA MATOS — Meira; COMERCIAL SHAUANA — Supermercado Meira; e COMERCIAL MEIRA SOUTO — Supermercado Meira)."

No denso relatório de investigação da Polícia Civil (ID 54363517)

No informe de inteligência fiscal nº 777/2013 (ID 54363516), da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, consta que, "entre 2001 a 2011, as empresas Carvalho Silveira, Comercial Estivas Matos, Comercial Shauana, Dalnorde, Distribuidora Ilhéus, Supermeire, Supermercado Breno e Souto e Dias Reciclagem, que mantém em seus quadros societários parentes de Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias e/ou empregados do Grupo, outorgaram a Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias poderes amplos e gerais para gerir e administrar as empresas, bens, e negócios, através de procurações particulares e públicas, conforme demonstrado", e que "as empresas Carvalho Silveira, Comercial Shauana, Dalnorde e Comercial de Estivas Matos nomearam como procuradores para gerir as mesmas, pessoas com vínculos com o Grupo".

Ainda de acordo com o informe de inteligência fiscal nº 777/2013. as pessoas outorgadas e seus respectivos vínculos com o grupo seriam: "a) Joseane Moreira de Souza, CPF 710.810.385-00, sócia da Supermeire, Mercadinho Mesa Farta e administradora da Distribuidora Ilhéus; b) Luciana Oliveira dos Santos, CPF 592.176.855-34, testemunha em alteração contratual da empresa Comercial Moreira Dias; c) Antonio Carlos Pinheiro Nascimento, CPF 486.727.855-68, ex-vigilante da empresa Comercial Moreira Dias, segundo consta no Depoimento de Testemunha do Processo nº 168/02 do Juízo de Direito da 2º Vara dos Feitos Criminais e, testemunha em alterações contratuais das empresas Supermercado Breno e Supermercado Gama; d) José Ricardo de Carvalho Ribeiro, CPF 241.771.725-53, ex-sócio da empresa Carvalho Silveira e contador responsável pelo Demonstrativo Consolidado do Resultado do Exercício da Dalnorde apresentado no Processo Licitatório com a Codeba, testemunha em alterações contratuais das empresas Comercial Alves Silva e Comercial Meira Souto; e) Shauana Souza Dias, CPF 997.582.375-00, filha de Herbert Moreira Dias; sócia da empresa Dalnorde e ex-sócia das empresas Comercial Estivas Matos, Comercial Shauana, Souto e Dias".

No referido informe de inteligência fiscal nº 777/2013, ressaltou—se que "Essas mesmas pessoas, através de procurações, outorgaram poderes a Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias para gerir as empresas, confirmando que a administração das mesmas é efetuada efetivamente por Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias", e que "as empresas do Grupo Meira possuem créditos tributários registrados no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), no valor de R\$ 66,3 milhões atualizados até 11.07.13", sendo que, "dos créditos constituídos, R\$ 47,7 milhões estão vinculados às empresas administradas por Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto de Dias através de procurações públicas, conforme indicado a seguir".

Nas "considerações finais" do informe de inteligência elaborado em 2013, concluiu—se que (ID 54363516, p. 117):

"Da análise da documentação, restou comprovado que Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias são os administradores de fato das empresas do Grupo Meira, com créditos tributários constituídos no valor de R\$ R\$ 66,3 milhões, atualizados até 11.07.13, cujos quadros societários atualmente são compostos por interpostas pessoas — parentes e empregados.

A administração das empresas Carvalho Silveira, Comercial Estivas Matos, Comercial Shauana, Dalnorde, Distribuidora Ilhéus, Supermeire e Supermercado Breno é realizada por Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias através de outorga de amplos poderes concedidos por procurações públicas e particulares.

A administração das empresas Comercial Moreira Dias e Comercial Meira Souto é realizada por Herbert Moreira Dias na condição de sócio oculto, por ter epresentado essas empresas, mesmo após sua saída oficialmente do quadro societário das mesmas, conforme consta do RIF nº 167/10, encaminhado ao Ministério Público, e do RIF nº 179/10 encaminhado a Profis/BA.

Ficou comprovada a existência de bens em nome de Herbert Moreira Dias, Valdeana Meira Souto e Dias, seus filhos Breno Souto Dias, Drielle Souto Dias, Herbert Moreira Dias Júnior e Shauana Souza Dias, e em nome de empresas do Grupo, bem como, transferências de bens de Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias para seus filhos.

Salvador, 15 de outubro de 2013."

Nessa esteira, as investigações prosseguiram, tendo sido elaborado o informe de Inteligência Fiscal n.º 1352/2016, do qual extraímos os seguintes trechos (ID 54363516, p. 125):

"(...) 4. INFORMAÇÕES CADASTRAIS DAS EMPRESAS ATIVAS

4.1. Dalnorde, CNPJ 04.259.757/0001-55, IE 055.848.613, nome fantasia da matriz Nordeste Distribuidora de Alimentos, com sede à Avenida Princesa Isabel, 601, Bairro Princesa Isabel – llhéus/BA, iniciou atividades em 23.01.01, com capital social de R\$ 50.000,00, conforme atos constitutivos arquivados na Juceb, está inscrita no cadastro da Sefaz, na condição Normal, tendo como objeto social o comércio atacadista e distribuidora de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios. Seu quadro societário evoluiu como segue (...).

Souto Dias, CNPJ 13.781.692/0001-02, IE 012.335.303, nome fantasia Souto Dias Supermercados, com sede à Avenida Uberlândia, nº 241, Malhado — llhéus/BA, iniciou atividades em 09.06.11, com capital social de R\$ 100.000,00, conforme atos constitutivos arquivados na Juceb, está inscrita no cadastro da Sefaz, na condição Normal, tendo como, objeto social o comércio atacadista de mercadorias em geral. Seu quadro societário evoluiu como segue (...).

5. NOVAS EMPRESAS

Herbert Moreira Dias e Valdeana Meira Souto e Dias também participam ou participaram de outras empresas conforme relação a seguir, as quais integram o Grupo Meira, mas ainda não haviam sido citadas nos produtos de inteligência elaborados anteriormente, e apenas uma delas é contribuinte do ICMS. (...).

6. CONTADOR

Consta no cadastro da Sefaz que o responsável pelos serviços contábeis de

empresas ativas do Grupo Meira é Antonio Paulo dos Santos , CPF 050.608.505-87, técnico em contabilidade, CRC 16713-BNO, registro Ativo no Conselho Regional de Contabilidade da Bahia (CRC/BA) com endereço residencial declarado a Rua Major Dórea nº 183, Castália – ltabuna/BA, porém em outra fonte de pesquisa seu endereço é na Rua Rufo Galvão, nº 38, Centro, ltabuna/BA. (...).

Também foi responsável pela contabilidade das empresas Inaptas, Shauana, Comercial Matos e Carvalho. Atualmente Antonio Paulo dos Santos participa também do quadro societário da empresa Empório Caipira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ 248.469.940/0001-20, IE 132.826.161, Ativa, com início de atividades em 20.05.16, com sede na Avenida Itabuna Térreo, 1 8 9 , ~ C e n t r o - llhéus/BA e tem como objeto social o Comércio varejista de produtos alimentícios em geral. (...).

8. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

As empresas do Grüpo Meira possuem débitos tributários registrados no Sistema Integrado ·de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) , no valor de R\$ 83,0 milhões, atualizados até 06.09.2016".

Há também o informe de inteligência fiscal n.º 2152/2020 (ID 54363517, p. 47), segundo o qual a empresa SOUTO DIAS: a) "possui três filiais, constituídas a partir de 2018, sem débito tributário até o momento: 00.982.745/0002-85, 00.982.745/0003-66 e 00.982.745/0004-47"; b) "a sócia Shauana Souza Dias, filha de Herbert Moreira Dias, fundadora da Souto ias, permaneceu na sociedade por pouco mais de quatro meses, talvez com o intuito de desvincular a empresa da Dalnorde"; c) tinha como sócios, em 2020, pessoas que também eram filhos de Herbert Moreira Dias; d) "possui débito tributário no montante de R\$ 2.456.157,59".

Em suas considerações finais, o informe de inteligência fiscal n.º 2152/2020 (ID 54363517, p. 47) consignou que:

"O total do débito tributário do Grupo Meira é de R\$ 185.507.231,12, dos quais R\$ 53.030.679,14 estão prescritos para ação penal.

As empresas em situação Ativo têm sido regularmente fiscalizadas e as infrações mais comuns encontradas pela auditoria fiscal são as seguintes:

- utilização de créditos indevidos, inclusive de notas fiscais inidôneas;
- saídas de mercadorias tributadas como não tributadas;
- falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS;
- divergências entre os valores lançados nos livros Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;
- aplicação de alíquotas do ICMS, nas saídas de mercadorias do estabelecimento, em discordância com o previsto em legislação;
- falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadoria;
- notas fiscais sem destaque de ICMS.

Apresentaram ainda elevado índice de erro na definição de carga tributária nas saídas de mercadorias.

Pelo acima exposto, fica evidenciado que as empresas vinculadas a Herbert

Moreira Dias continuam atuando de forma a sonegar o ICMS, cometendo as mais diversas infrações previstas em legislação.

Procedidas as atualizações julgadas cabíveis, encaminhamos o presente Informe para as providências que o caso requer.

Salvador, 27 de novembro de 2020".

Há também o Relatório de Investigação Criminal da Polícia Civil RIC n.º 30/2023, datado de 21 de agosto de 2023, robustecendo os indícios de que a suposta organização criminosa segue em atividade — em tese, sonegando impostos em quantias vultosas, praticando fraudes e lavagem de capitais, mediante o modus operandi de simular o encerramento e a abertura de empresas, de forma reiterada, as quais são compostas de sócios "laranjas", pois toda a administração fática das sociedades empresariais é conduzida por HEBERT MOREIRA DIAS JUNIOR e sua esposa, VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS, com o apoio da filha destes, SHAUANA SOUZA DIAS, e de sua esposa, VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS.

"Trata-se de investigação com o intuito de LOCALIZAR e PROMOVER RELATORIO DETALHADO com o propósito de atualizar e/ou confirmar endereços para eventual cumprimento de medidas cautelares, procedendo as demais anotações e informações de praxe. (...).

A equipe efetuou levantamentos acerca dos alvos nos bancos de dados disponíveis a policia judiciária e em fontes abertas, compareceu nos locais levantados e obteve as seguintes informações: (...).

Alvo: HERBERT MOREIRA DIAS. (...).

Endereço confirmado: RUA MANOEL FONTES NABUCO Nº 16, BOA VISTA. ILHÉUS — BA. CEP: 45652495.

Importante: Mesmo endereço da sua companheira, VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS, e dos filhos HEBERT MOREIRA DIAS JUNIOR e DRIELLE SOUTO DIAS (Também alvos do levantamento). (...).

Alvo: VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS. (...).

Endereço confirmado: RUA MANOEL FONTES NABUCO Nº 16, BOA VISTA. ILHÉUS — BA. CEP: 45652495.

Importante: Mesmo endereço do seu companheiro HERBERT MOREIRA DIAS e dos filhos HEBERT MOREIRA DIAS JUNIOR e DRIELLE SOUTO DIAS (Também alvos do levantamento). (...).

Alvo: SEDE DE COMPRAS, DISTRIBUIÇÃO e ESCRITORIOS DOS SUPERMERCADOS MEIRA E SHAUANA. (...).

A equipe constatou o funcionamento da referida sede de compras, distribuição e escritório na RUA A, QUADRA B, LOTE 07, DISTRITO INDUSTRIAL, S/N, IGUAPE-ILHEUS-BA. (...).

Alvo: DALNORDE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOPRTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 04.259.757/0006-60. (...).

A empresa investigada está situada na RUA JACARANDA, 250, BAIRRO SÃO FRANCISCO, ILHEUS-BA, CEP: 45655-092, antiga sede da empresa COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA. (...).

Alvo: SHAUANA SOUZA DIAS. (...).

Endereço confirmado: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 189, APT 502, ALTO MARON, ITABUNA-BA. (...).

Alvo: DRIELLE SOUTO DIAS. (...).

Endereço confirmado: RUA MANOEL FONTES NABUCO Nº 16, BOA VISTA. ILHÉUS — BA. CEP: 45652495.

Importante: Mesmo endereço dos seus pais, e do irmão, HEBERT MOREIRA DIAS (Também alvos do levantamento). (...).

Alvo: BRENO SOUTO DIAS. (...).

Endereço confirmado: AV. TANCREDO NEVES, 3380, ED. RESIDENCIAL SOLARIS, APTO. 1702, NOSSA SENHORA DA VITORIA, ILHEUS-BA. (...).

Alvo: HERBERT MOREIRA DIAS JUNIOR. (...).

Endereço confirmado: RUA MANOEL FONTES NABUCO Nº 16, BOA VISTA. ILHÉUS — BA. CEP: 45652495 (...).

Alvo: DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04259757001208.

A empresa investigada encontra—se em pleno funcionamento na AV. URUGUAIANA, 1187, BAIRRO MALHADO, ILHEUS—BA. (...).

Alvo: DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 04.259.757/0009-02 e a empresa SOUTO DIAS COMERCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 13781692/0006-06. A equipe compareceu na AV. CORONEL MISAEL TAVARES, 432, CENTRO, ILHEUS-BA, e, no momento da visita, constatou que o as notas emitidas pelos caixas de pagamentos ostentam o CNPJ: 13781692/0006-06, pertencente a empresa SOUTO DIAS COMERCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS. (...)."

Destarte, vislumbra—se que há peças de informações suficientes nos autos para conferir justa causa à afirmação do Parquet, no sentido de que o "grupo liderado por HERBERT MOREIRA DIAS e sua esposa VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS, vêm atuando ao longo do tempo nesse círculo vicioso que se compõe das seguintes etapas: 'CONSTITUIÇÃO DE NOVAS EMPRESAS' → 'RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS' → 'BAIXA DE EMPRESAS COM VULTUOSOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS' → 'CONSTITUIÇÃO DE NOVAS EMPRESAS UTILIZANDO—SE DE LARANJAS E FAMILIARES NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO' → 'UTILIZAÇÃO DOS ENDEREÇOS DAS EMPRESAS BAIXADAS COMO SEDE PARA A NOVA EMPRESA CRIADA'."

Com efeito, os relatórios de investigação e informes de inteligência colacionados pelo Ministério Público indicam que os investigados abandonam empresas com débitos vultosos, constituem novas empresas, mediante atos fraudulentos (laranjas — como familiares e empregados — no quadro societário), mantendo a atividade comercial, o endereço, a estrutura, e se valendo de nomes fantasias similares.

Como bem argumentou o órgão ministerial, "para a materialização da fraude, mister o livre acesso aos livros e documentos contábeis das empresas, especialmente aos programas eletrônicos de controle de estoque e vendas de mercadorias — controle paralelo / "caixa 2" — inclusive e, principalmente, a copiagem e/ou arrecadação de arquivos eletrônicos paralelos de

contabilidade", e, além disto, "a busca mostra—se imprescindível na medida em que outros delitos, em especial a lavagem de dinheiro, vaticinam a existência de arquétipo de um meticuloso esquema criminoso há tempos montado, de extensão indefinida e com evidente prejuízo ao Fisco".

Vale consignar ainda que as medidas de busca e apreensão pleiteadas mostram—se imprescindíveis para perquirir a presença de outras pessoas envolvidas com a suposta organização criminosa, bem como para possibilitar a devida individualização das condutas praticadas.

Através do Ofício SAT/Infip n.º 0158/2022 (ID 54363514, p. 30), a SEFAZ informou que: a) a empresa Comercial de Estivas Matos, CNPJ nºs 03.751.706/0001-83 e 03.751.706/0002-64, possui débitos fiscais que perfazem o valor de R\$ 32.976.868,64, não parcelados, conforme extrato anexo; b) a sociedade empresarial Comercial de Gêneros Alimentícios Shauana Ltda., CNPJ nº 05.389.510/0001-16 possui débitos fiscais no valor de R\$ 3.148.357,93.

No corpo do Ofício SAT/Infip n.º 0161/2023 (ID 54363514, p. 41), datado de 19 de junho de 2023, a SEFAZ registra que a empresa DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., 04.259.757/0001-55, possui treze filiais no estado da Bahia, e um débito tributário no montante de R\$ 74.055.304,19, dos quais apenas R\$ 7.239.597,81 foram parcelados.

No referido oficio do ano de 2023, constam as relevantes circunstâncias de que: a) "o ano de constituição da Souto Dias (2011) coincide com o ano da última Inscrição Estadual de filial da empresa Dalnorde"; b) "a partir de 2011, foram abertas três filiais da Souto Dias, sendo duas em 2018 e uma em 2020, o que pode indicar um deslocamento das atividades da Dalnorde para a Souto Dias"; c) houve "utilização do mesmo endereço de uma filial fechada da Dalnorde (04.259.757/0013-99) pela filial 13.781.692/0002-85, da Souto Dias"; d) "embora informem lotes diferentes, o imóvel parece ser o mesmo, conforme fotos extraídas do Google Maps"; e)"Outro indício de que se trata do mesmo grupo econômico pode-se observar nas fachadas idênticas de lojas da Dalnord e da Souto Dias"; f) "a sócia Shauana Souza Dias, filha de Herbert Moreira Dias, fundadora da Souto Dias, permaneceu na sociedade por pouco mais de quatro meses, talvez com o intuito de desvincular a empresa da Dalnorde"; g) "os atuais sócios de Souto Dias são também filhos de Herbert Moreira Dias; h) "a Souto Dias possui débito tributário no montante de R\$9.800.735,01, dos quais apenas R\$ 2.656.712,07 foram parcelados.

Nas considerações finais do ofício em comento, oriundo da SEFAZ e datado de 2023, concluiu—se que "as empresas vinculadas a Herbert Moreira Dias continuam atuando de forma a sonegar o ICMS, sendo que possivelmente encaminharemos novas Notícias—Crime, quando da constituição definitiva do crédito fiscal". Veja—se:

"O total do débito tributário do Grupo Meira é de R\$ 152.931.002,85, dos quais R\$ 33.805.908,49 estão prescritos para ação penal e R\$ 11.966.771,95 estão parcelados.

As empresas em situação Ativo continuam sendo regularmente fiscalizadas e as infrações mais comuns encontradas pela auditoria fiscal são as

seguintes:

- Utilização de créditos indevidos, inclusive de notas fiscais inidôneas;
- Saídas de mercadorias tributadas como não tributadas;
- Falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS- Divergências entre os valores lançados nos livros Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;
- Aplicação de alíquotas do ICMS, nas saídas de mercadorias do estabelecimento, em discordância com o previsto em legislação;
- Falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadoria;
- Notas fiscais sem destaque de ICMS.

Apresentaram ainda elevado índice de erro na definição de carga tributária nas saídas de mercadorias.

Pelo acima exposto, fica evidenciado que as empresas vinculadas a Herbert Moreira Dias continuam atuando de forma a sonegar o ICMS, sendo que possivelmente encaminharemos novas Notícias—Crime, quando da constituição definitiva do crédito fiscal."

Demonstrando, por completo, a atualidade das medidas investigativas requeridas, o Parquet colacionou a "NOTÍCIA-CRIME Nº SEI 013.1345.2022.0059247-79", subscrita pela SEFAZ e derivada do Auto de Infração: 294888.0002/19-3, lavrado em desfavor da DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ID 54363514, p. 66):

"(...) Infração 1 - 03.02.02 - Cometeu crime contra a ordem tributária ao recolher a menor ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Refere-se a operação de saídas realizadas através de Notas Fiscais, conforme levantamento fiscal efetuado. (...).

Infração 2 - 03.02.02 - Cometeu crime contra a ordem tributária ao recolher a menor ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Refere-se a operações realizada s através de ECF, em razão de saídas de mercadorias com alíquotas divergentes das previstas na legislação em vigor, conforme levantamento fiscal efetuado. (...).

Além disso, constata—se também que o montante total de débitos da empresa da qual a Dalnorde faz parte (CNPJ base — Grupo Meira) é de R\$ 74.214.561,73, atualizados até dezembro de 2022, distribuídos entre autos de infração parcelados ou não. (...).

Cumpre observar que a sócia administradora Shauana é filha de Herbert Moreira Dias, suposto administrador de fato e responsável pela empresa, conforme consta no Relatório de Inteligência Fiscal nº 0167/2010 e nos Informes de Inteligência Fiscal números 0777/2013, 1352/2016 e 2152/2020, que noticiam a fraude de interposição fictícia de pessoas no quadro societário de empresas do Grupo Meira praticada por Herbert Moreira Dias, CPF 163.914.545−15, e sua esposa Valdeana Meira Souto e Dias, CPF 426.972.125− 15, que seriam seus efetivos proprietários e responsáveis pelos débitos tributários junto ao Estado da Bahia. Herbert e sua esposa seriam os responsáveis de fato por um conglomerado de mais de 15 empresas,

a maioria do setor de comércio varejista de gêneros alimentícios, utilizando—se de "laranjas" e da criação de empresas "fantasmas" com o intuito de sonegar tributos. Tais informações e outras adicionais constam do relatório e dos informes anteriormente mencionados, anexos à presente Notícia Crime.

Registre-se, ainda, que consta no Relatório do Ministério do Trabalho e Previdência nº 011, de 02/12/2022, a aposentadoria por invalidez de Shauana, desde 04/08/2016, ou seja, à época da ocorrência de parte dos fatos geradores.

Além das observações anteriores, constatou—se que a sócia Larissa Dias Matos, que passou a esta condição de sócia em 30/05/2011, figura como empregada de uma outra filial da Dalnorde, de CNPJ 04.259.757/0014—70, desde 01/05/2010 até 25/04/2016. Além disso, figura também como empregada de uma outra empresa do grupo Meira desde 01/05/2010, a Carvalho Silveira Prestação de Serviços LTDA, CNPJ 01.240.616/0001—00, configurando—se a situação descrita detalhadamente no Relatório e nos Informes de Inteligências mencionados, através da qual Herbert e sua esposa utilizam—se de sócios "laranjas", sem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com os débitos tributários das empresas criadas.

Atualmente, Larissa consta também como empregada do município de Ilhéus, conforme extrato com informações oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência.

Identificamos a existência de procurações com amplos poderes concedidas pelos sócios Larissa e Shauana para Herbert Moreira Dias, reiterando a suspeita de que o senhor Herbert e sua esposa devem ser chamados a responder pelas infrações cometidas no período em que estiveram, efetivamente, à frente da administração da empresa.

Ao longo dos anos, Herbet e sua esposa promoveram simulação de atribuição de quotas a interpostas pessoas que ocupavam ficticiamente a condição de sócios nas empresas Comercial de Estivas Matos, Comercial Shauana, Comercial Moreira Dias, Comercial Alves Silva, Comercial Meira Souto, Distribuidora Ilhéus, Supermercado Breno, Supermeire Comercial, Cenil Comercial, Supermercado Gama, Crisóstomo Meira Souto, Mercadinho Mesa Farta, Herbert Moreira Dias, Supermercado Paulista, Carvalho Silveira e a Dalnorde, todas pertencentes ao grupo Meira.

- V Informações Complementares:
- a) O Débito fiscal da empresa CNPJ base é de \$ 66.747.373,49, sendo que \$ 7.467.188,24 parcelado, o que totaliza o montante de \$74.214.561,73.
- b) Cabe ressaltar que a conduta do contribuinte ocasionou grave dano à coletividade, o que pode agravar as penas previstas na Lei Federal n° 8.137/1990, conforme previsto no art. 12, inciso I, da referida Lei.
- c) O contribuinte apresenta conduta continuada e reiterada de recolhimento a menor de ICMS, envolvendo os exercícios de 2015, 2016 e 2017, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, tanto nas saídas efetuadas através de notas fiscais como naquelas promovidas por ECF.

- d) O contribuinte não está em recuperação judicial e é um dos 13 estabelecimentos filiais da matriz de CNPJ 04.259.757/0001-55, algumas em situação ATIVA e outras BAIXADAS.
- e) A empresa foi constituída em 10/09/2008, através de uma alteração ao contrato social de constituição da matriz da empresa, datada de 23/01/2001.
- f) Em 02/01/2013, foi decretada a primeira indisponibilidade de cotas de algumas empresas do grupo, conforme determinação da Juíza Federal Substituta da Vara de Ilhéus, nos autos da ação cautelar fiscal nº 2860-77.2012.4.01.3301, movida pela Fazenda Nacional. Em 21/07/2015, nova indisponibilidade de cotas foi determinada, nos autos da ação cautelar fiscal nº 149-94.2015.4.01.3301, também movida pela Fazenda Nacional.
- g) Registre-se que as sócias Shauana e Larissa são ou foram sócias da matriz e de todas as outras filiais da empresa Dalnorde. Herbert Moreira Dias figura como sócio apenas de empresas do grupo inaptas ou baixadas.
- h) A sócia Shauana Souza Dias possui 2 veículos registrados em seu nome, qual sejam: 1 Toyota/Corolla XEI 8 Flex, 2009/2010 e um Jeep Renegade 1.8 AT, 2019/2020. Junto à RFB, apresenta uma operação imobiliária de alienação de bem imóvel, em 23/03/2012, no valor de R\$ 200.000,00.
- i) A sócia Larissa Dias Matos não possui veículos cadastrados em seu nome e apresenta, junto à RFB, uma operação imobiliária de aquisição de imóvel em 18/05/2018, no valor de R\$ 125.000,00
- j) Herbert Moreira Dias possui junto à RFB uma única operação de aquisição de imóvel, no valor de R\$ 220.001,00, juntamente com a sua esposa Valdeana, em 11/10/2002".

Destarte, há, nestes autos, relatórios densos de investigação e de inteligência, os quais consubstanciam indícios de que os investigados seguem, nos dias atuais, associados para cometer ilícitos penais de sonegação, falsidade e lavagem de dinheiro, causando danos milionários ao fisco e a estrutura do Estado como um todo.

As peças de informação evidenciam também que algumas das empresas utilizadas para cometer (de forma reiterada) os crimes funcionaram/ funcionam nos endereços apontados pelo órgão ministerial para a realização das buscas e apreensões, pois é este, justamente, o suposto modus operandi dos investigados: encerrar formalmente as atividades de uma empresa com débitos fiscais vultuosos, dando baixa em seu CNPJ e, em paralelo, gerar um novo CNPJ, mediante a constituição formal de uma nova empresa, que funcionará no mesmo local da anterior, utilizará a mesma estrutura, desempenhará as mesmas atividades comerciais e terá os mesmos gestores de fato (enquanto, no quadro societário, constarão laranjas). Portanto, apenas formalmente ocorre o encerramento de uma empresa e o início de outra. Materialmente, segue sendo a mesma sociedade empresarial atuando, com as mesmas pessoas lucrando — e sonegando significativas quantias.

Assim, necessária se faz a reforma da decisão guerreada, para deferir

totalmente as medidas de busca e apreensão requeridas pelo Parquet. Perfilha-se, aqui, ao entendimento esposado pelo STJ nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAUDES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA E EXISTÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1, (...) 2, A decisão que autoriza a medida de busca e apreensão demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca da necessidade e adequação das medidas. 3. Com relação à materialidade do ilícito, o Tribunal de origem destacou a inconsistência entre os valores das embarcações comercializadas, ao longo de 2020 e 2021, pela "Falcon do Brasil", e os valores constantes na mídia, concluindo que "muitas das embarcações são revendidas por montante superior ao declarado pela 'Falcon do Brasil' na venda de barcos novos e mais modernos". Asseverou, também, que "as quantias auferidas ilicitamente, diga-se, por meio de sonegação fiscal, são ocultadas em múltiplas pessoas jurídicas, a partir de diversas transações fraudulentas e de interpostas pessoas", mencionando, ainda, as criações e alterações empresariais que fundamentam tal conclusão (e-STJ fl. 382).4. No tocante ao perigo da demora, o Tribunal a quo enten deu que "a não concessão da referida medida liminar acarretaria a interrupção das investigações e, consequentemente, a continuidade das práticas criminosas, com a lesão à ordem pública e ao erário". Destacando, ainda, que "a concessão parcial das diligências possui outro efeito deletério informa os requeridos sobre a iminência da apuração criminal, facultando-lhes a utilização da extensa rede de pessoas jurídicas e de interpostas pessoas para a imediata transferência de seus patrimônios, com a nova frustração de eventuais medidas constritivas".5. Esse quadro demonstra que o deferimento das quebras de sigilo bancário e das medidas de busca e apreensão requeridas pelo Ministério Público encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que o Tribunal de origem evidenciou os indícios de materialidade e autoria delitiva, declinando a necessidade e justificativa das constrições para o aprofundamento das investigações e esclarecimento dos fatos quanto ao envolvimento dos ora agravantes nas condutas ilícitas sob apuração.6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC: 814799 SP 2023/0116109-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023). (Grifos nossos).

BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PRÁTICA DE CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). 3. A medida de busca e apreensão somente deve ser autorizada quando demonstrados indícios razoáveis de materialidade e autoria da prática delituosa, lastreados em prova pré-constituída, que justifiquem a necessidade da medida. (...). (STJ, AgRg no RHC: 134272 SP 2020/0233723-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO RISTJ. POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PRÁTICA DE CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE CAUSA PROVÁVEL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso ou pedido contrário à jurisprudência dominante dos tribunais superiores, ficando a decisão sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. 2. A medida de busca e apreensão pode ser autorizada quando presente causa provável, uma vez demonstrados indícios razoáveis de materialidade e autoria da prática delituosa, lastreados em prova préconstituída, que justifiquem a necessidade da medida. 3. O reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, depende da demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do art. 563 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC: 142449 SP 2021/0040010-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022). (Grifos nossos).

Destarte, a decisão vergastada deve ser reformada, com o consequente deferimento das medidas investigativas de busca e apreensão nos endereços constantes na tabela alocada na página 41/42 do pedido de reconsideração feito pelo órgão ministerial (ID 54363501, p. 41/42).

Por derradeiro, pontue-se que, como já foi realizada a cognição exauriente do presente recurso, com o seu total provimento, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito ativo.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto, com o consequente deferimento das medidas investigativas de busca e apreensão requeridas pelo órgão ministerial. É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR

BMS06